

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC FRANCISCO CLAUDIO GONÇALVES ALVES

ELEVAÇÃO DO RIO GRANDE:

um estudo comparado sobre os regimes jurídicos para a exploração dos recursos naturais.

Rio de Janeiro

2021

CC FRANCISCO CLAUDIO GONÇALVES ALVES

ELEVAÇÃO DO RIO GRANDE:

um estudo comparado sobre os regimes jurídicos para a exploração dos recursos naturais.

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1-FN) Wagner da Silva Reis

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval

2021

AGRADECIMENTOS

À minha família, sustentáculo de minhas forças para viver e acreditar que o esforço é o único combustível que conduz ao sucesso e à felicidade.

Aos meus amigos e colegas de turma cujas companhias, durante a preparação para o ingresso e na realização do C-EMOS 2021, foram fundamentais para que as dificuldades fossem superadas e até mesmo divertidas ao longo da trajetória.

À Escola de Guerra Naval que, em meio a dificuldades e incertezas vividas nos últimos dois anos, sempre perseverou para que pudéssemos galgar os degraus que tanto almejamos.

Ao meu orientador que, com muita compreensão e grande dose de camaradagem, contribuiu para que o farol que eu buscava não se apagasse, mesmo nos períodos de mares turbulentos.

Por fim, e desde o princípio, a Deus, simplesmente por tudo que Ele permitiu e pelo que evitou que acontecesse, fruto da divina proteção que derrama sobre nós, sem mesmo sabermos ou merecermos.

RESUMO

A iniciativa brasileira de submeter, à Organização das Nações Unidas, a incorporação da Elevação do Rio Grande em sua Plataforma Continental Estendida é uma grande fonte de controvérsia no que diz respeito ao direito dos Estados costeiros a cerca dos espaços marítimos. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em 1982, com o intuito de dar objetividade aos critérios que estabelecem os limites de jurisdição de cada país, por vezes esbarra em questões de interpretações onde o caráter técnico cruza a fronteira do Direito Internacional Público, salpicada pelas tendências geopolíticas. É diante desse cenário que apresentaremos essa dissertação, onde trataremos, entre outros aspectos, desde a definição da margem continental brasileira, pela ótica de sua origem geomorfológica, passando pela Elevação do Rio Grande e as teorias que lhe inserem, ou afastam, da Plataforma Continental do Brasil, culminando com as questões legais que amparam os pleitos nacionais a respeito do assunto, bem como as correntes de pensamento contrárias a essas reivindicações, sob a alegação de defesa do patrimônio comum da humanidade.

Palavras-chave: Elevação do Rio Grande, Plataforma Continental Estendida, Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Direito Internacional Público, patrimônio comum da humanidade.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - A separação da Pangea	60
Figura 2 - Feições topográficas do Atlântico Sul	61
Figura 3 - A divisão dos Espaços Marítimos.....	62
Figura 4 - Plataforma Continental Estendida - Margem Sul	63
Figura 5 - Plataforma Continental Estendida - Margem Equatorial.....	64
Figura 6 - Plataforma Continental Estendida - Margem Oriental Meridional	65
Figura 7 - Canal Vema	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJB -	Águas Jurisdicionais Brasileiras
CIRM -	Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
CLPC -	Comissão de Limites da Plataforma Continental
CNUDM -	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CPRM -	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
DHN -	Diretoria de Hidrografia e Navegação
ERG -	Elevação do Rio Grande
IO-USP -	Instituto de Oceanografia da Universidade de São Paulo
ISA -	<i>International Seabed Authority</i> – Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos
JAMSTEC -	<i>Japan Agency for Marine-Earth Science and Technology</i> – Agência Japonesa de Ciências do Mar e da Terra
LEPLAC -	Plano de Levantamento da Plataforma Continental
MB -	Marinha do Brasil
MD -	Ministério da Defesa
MME -	Ministério das Minas e Energia
MRE -	Ministério das Relações Exteriores
ONU -	Organização das Nações Unidas
PCE -	Plataforma Continental Estendida
PROAREA -	Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial
PSRM -	Plano Setorial para os Recursos do Mar
SECIRM -	Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
STG -	<i>Scientific and Technical Guideline</i> - Diretrizes Técnicas e Científicas
ZEE -	Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS GEOMORFOLÓGICOS DA MARGEM CONTINENTAL BRASILEIRA	9
2.1	A DERIVA DOS CONTINENTES	9
2.2	A MARGEM CONTINENTAL BRASILEIRA	13
2.3	A ELEVÇÃO DO RIO GRANDE	16
3	A ATUAÇÃO DO BRASIL JUNTO À COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL	19
3.1	A PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA	19
3.2	O PLANO DE LEVANTAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL	23
3.3	A MARGEM ORIENTAL MERIDIONAL	25
4	OS ASPECTOS LEGAIS E AS SUAS CONTROVÉRSIAS	30
4.1	A FUNDAMENTAÇÃO DO PLEITO BRASILEIRO	30
4.2	O CONTRATO PATROCINADO PELO BRASIL JUNTO À AUTORIDADE INTERNACIONAL PARA OS FUNDOS MARINHOS	35
4.3	O PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	44
	APÊNDICES	49
	ANEXOS	60

1 INTRODUÇÃO

As disputas por espaço compõem, em grande percentual, as discussões das arenas internacionais, muitas vezes sendo fator desestabilizador da ordem mundial vigente, levando a um cenário de caos, onde embates bélicos acabam sendo as medidas extremadas para a solução de tais litígios. Em termos de espaços terrestres, o grau de tensão envolvido na disputa e a importância dos atores envolvidos nessas disputas, dentro do cenário internacional, guardam estreita relação com a instabilidade, mesmo que momentânea, do tabuleiro geopolítico mundial, muito em função da globalização que caracteriza as Relações Internacionais. E em relação aos espaços marítimos? Como podemos extrapolar esse raciocínio?

As questões de delimitação e de soberania dos Estados sobre os espaços marítimos ganhou muita notoriedade, após a segunda metade do século XX, culminando com a elaboração da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), por meio da qual foram estabelecidos os conceitos e os critérios para o exercício de jurisdição por parte dos seus signatários. No arcabouço desse instrumento está a definição da Plataforma Continental Estendida (PCE), que vem a ser o limite mais externo desses espaços, e onde habita as maiores polêmicas, principalmente em razão do caráter expansionista que essa demarcação por vezes representa, em prol de quem o reivindica.

O propósito desse trabalho é apresentar, como metodologia científica, um estudo de caso a respeito da reivindicação apresentada pelo Estado brasileiro junto à Organização das Nações Unidas (ONU), referente à incorporação de uma região denominada Elevação do Rio Grande (ERG) à sua PCE, bem como as implicações desse pleito sob a ótica do Direito Internacional Público. Abordaremos, também, as controvérsias envolvidas nesse processo, motivadas, principalmente, pela sua localização geográfica e pelas divergências a respeito de sua origem geomorfológica.

Para tal intenção, apresentaremos uma breve explicação sobre as teorias geológicas que dissertam sobre a formação dos atuais continentes, sobretudo o processo que levou a separação das massas terrestres, levando à conformação tal qual observamos nos dias atuais. Ainda nesse sentido, mostraremos como a margem continental brasileira se insere nessa evolução e uma especial atenção sobre a ERG, dentro desse processo.

Posteriormente, destacaremos como transcorreu o processo de submissão dos requerimentos brasileiros junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), colegiado vinculado à ONU, com destaque especial para aquele que inclui a ERG, assim como uma breve descrição da maneira como os trabalhos realizados para o levantamento das informações necessárias que suportaram esses pleitos foram conduzidos.

Em seguida, abordaremos os fundamentos legais que levaram à interpretação brasileira a respeito de seus requerimentos, o que fomentou o entendimento de que a ERG deveria ser incluída na PCE brasileira, além das controvérsias que foram levantadas contra essas reivindicações, principalmente sob o auspício do conceito de patrimônio da humanidade, muito em função da potencialidade de recursos naturais que a região representa.

Ao apresentar as considerações finais do trabalho, temos como objetivo responder a seguinte questão central de pesquisa que é “A Elevação do Rio Grande possui os requisitos geomorfológicos que a credenciam a pertencer à Plataforma Continental do Brasil e os critérios que fundamentaram o pleito de sua incorporação coadunam com os regulamentos internacionais?”

2 ASPECTOS GEOMORFOLÓGICOS DA MARGEM CONTINENTAL BRASILEIRA

As características geomorfológicas da ERG são fatores importantes para entender como suas feições se relacionam com os argumentos que sustentam a sua incorporação à PCE brasileira. Nesse capítulo, abordaremos essa questão, sem a intenção de explicar detalhes técnicos de geologia, uma vez que o objetivo final é comparar esses argumentos com os amparos legais sobre a reivindicação do Brasil. Contudo algumas informações a respeito da gênese dessa feição geológica se farão necessárias para auxiliar no entendimento.

Nesse sentido, vamos descrever as teorias sobre a deriva dos continentes, que remete a maneira como as massas continentais se afastaram ao longo das eras geológicas, lançando um particular olhar em cima da África e da América do Sul, em virtude da origem da ERG ter se dado com a separação dessas porções terrestres.

Mostraremos, também, como a margem continental brasileira está situada dentro desse processo e os argumentos que tratam de demonstrar que a ERG está inserida nessa feição geomorfológica, com o intuito de robustecer o pleito nacional sobre a incorporação dessa área marítima em nossas águas jurisdicionais.

2.1 A DERIVA DOS CONTINENTES

Ao nos depararmos com uma representação cartográfica dos continentes e oceanos nos dias de hoje, é difícil imaginar como existiu, há milhões de anos, uma única massa terrestre rodeada por água. Paralelamente, após uma observação mais detalhada e a obtenção de conhecimentos sobre os estudos que sedimentaram essa ideia, começamos a enxergar que não é uma hipótese absurda, pelo contrário, análises fisiográficas e biológicas dão a esses indícios a aderência necessária à realidade, revestindo as teorias que estudaram o assunto da credibilidade necessária para o desenvolvimento dessas análises.

As teorias sobre a deriva dos continentes remontam ao século XVI, quando os primeiros mapas que representavam a costa da África e da América do Sul começaram a ser cartografados, deixando evidente a possibilidade de um encaixe entre os continentes americano e africano. Podemos encontrar registros desses pensamentos embrionários em alguns autores como Hasui (1938-):

“Em 1858, Antonio Snider-Pellegrini elaborou mapas destacando as similaridades das bordas dos continentes de um e outro lado do Atlântico e admitiu que eles tivessem se separado a partir de uma massa continental anterior. Outros reiteraram essa observação e várias explicações foram aventadas, a exemplo do dilúvio universal, o afundamento de uma massa continental (Atlântida), de um grande vale escavado pelo Atlântico e outras.” (HASUI, *et al.*, 2012, p. 66).

Francis Bacon (1561-1626), filósofo e cientista inglês, além de ser um dos fundadores do método indutivo da investigação científica, também já observava essa situação em 1620, sugerindo a ideia de que eles foram unidos em algum momento, no passado. (TASSINARI, 2000).

Até o final do século XIX, pouco se evoluiu no sentido de desenvolver as teorias que pudessem explicar essas observações, até que os estudos foram retomados por cientistas como Eduard Suess (1831-1914), que registrou suas análises na obra “*A face da Terra*”, publicada em três volumes, entre 1885 e 1901. Mas foi no início do século XX, quando um cientista alemão chamado Alfred Wegener (1880-1930) apresentou a ideia de que existia apenas um único supercontinente, denominado Pangea, que sofreu uma subdivisão, no período Triássico (há cerca de 220 milhões de anos), separando-se entre dois continentes, a Laurásia, ao norte, e a Gondwana, na porção sul do planeta (FIG.1, ANEXO A), que a teoria da Deriva Continental surgiu. A teoria de Wegener representou uma revolução por conta da maneira enfática como combatia a ideia predominante da época, cuja visão era da posição estática dos continentes, na qual as explicações para a existência de fauna e flora em porções terrestres afastadas pelos oceanos baseavam-se em inundações de continentes intermediários,

que hoje seriam os assoalhos marinhos. (CAVADAS; FRANCO, 2010).

A fragmentação da Pangea, segundo a teoria da Deriva Continental, seria fruto de forças que impulsionam o movimento horizontal dos continentes, o que passou a ser o objeto de pesquisa principal dentre os cientistas que buscavam comprovar a ideia de que os continentes já foram unidos em uma única porção de terra. No entanto, enquanto o motor desses movimentos não era descoberto, Wegener procurou apresentar outros fatos, tentando comprovar que não era apenas uma mera coincidência dos contornos continentais que davam sustentação às suas convicções:

“Wegener enumerou algumas feições geomorfológicas, como a cadeia de montanhas da Serra do Cabo na África do Sul, de direção leste-oeste, que seria a continuação da Sierra de la Ventana, a qual ocorre com a mesma direção na Argentina, ou ainda um planalto na Costa do Marfim, na África, que teria continuidade no Brasil.” (TASSINARI, 2000, p. 99).

Outras evidências mais contundentes foram apresentadas, como a existência de espécies de gimnosperma primitiva (fósseis de *Glassopteris*) em regiões da África e do Brasil, bem como de glaciações registradas na região sudeste do Brasil, Sul da África, oeste da Austrália, Índia e Antártica, há aproximadamente 300 milhões de anos. Ainda assim, o próprio Wegener entendia que ainda haviam lacunas que precisavam ser preenchidas na direção da obtenção de mais provas:

“É um fato singular e característico da incompletude de nosso conhecimento atual que resultados completamente contrários sejam alcançados em relação às condições da Terra no passado, dependendo se abordamos o problema pelos aspectos biológicos ou geofísicos”¹ (WEGENER, 2018, p. 89, tradução nossa)

As análises da Zoogeografia², bem como a distribuição de espécies de plantas separadas hoje por vastos oceanos foram consideradas insuficientes para estabelecer uma conexão entre os continentes, de maneira precisa. As explicações para esse intercâmbio de fauna e flora também encontraram amparo na teoria de que haviam continentes intermediários

1 Original em espanhol: “Es un hecho singular y característico de lo incompleto de nuestros conocimientos actuales que se llegue a resultados completamente contrarios respecto a las condiciones de la Tierra en el pasado, según se aborde el problema a partir de aspectos biológicos o geofísicos.”

2 Estudo da distribuição dos animais na superfície do globo. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/zoogeografia>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

e que hoje estão submersos, interrompendo a ligação entre os que permanecem emersos, permitindo que os animais e as espécies vegetais pudessem ser encontradas em regiões tão distantes e separadas pelos oceanos atuais. Enfim, sem a descoberta das forças, ficava difícil a comprovação da teoria de Wegener a respeito da fragmentação e do movimento de imensas massas terrestres, impedindo os questionamentos sobre seus estudos.

Com a evolução tecnológica, ao longo o século XX, e o desenvolvimento de equipamentos que permitiam um maior detalhamento do fundo oceânico, foi possível identificar maiores evidências a respeito do movimento das massas. Técnicas de amostragem do assoalho oceânico, com equipamentos submersíveis, análise de seções transversais dos oceanos e a utilização de satélites foram fundamentais nessa direção e permanecem agregando muita qualidade e suscitando cada vez mais o interesse dos estudos sobre a geografia do fundo do mar. (PRESS, *et. al.*, 2004).

No início dos anos 60, estudos mostraram que a crosta terrestre era separada por algumas fendas, denominadas *riftes*³, nas dorsais mesoocênicas, causadas por terremotos, e que delas emergiam material magmático que ia sendo depositado no fundo oceânico, formando um novo assoalho e deslocando as placas que se separavam a partir dessas fendas. O mapeamento dessas dorsais que são uma espécie de cadeia de montanhas submarinas, indicou esse mecanismo de fratura, seguido do surgimento de uma nova litosfera e da expansão lateral com origem no *rifte* em um processo contínuo, gerando o movimento de afastamento das placas que uniam os continentes. (TASSINARI, 2000)

Dessas conclusões, no início dos anos 70, foram obtidos os elementos que caracterizaram as forças que moviam as placas, consolidando a teoria denominada Tectônica de Placas. Adicionalmente, foram identificadas as placas tectônicas e estabelecidos os três tipos de limites onde elas se encontram, quais sejam os limites divergentes (onde ocorre o

3 *Rift* ou *rifte* é a designação dada em Geologia às zonas do globo onde a crosta terrestre e a litosfera associada estão se quebrando (fratura) acompanhada por um afastamento em direções opostas de porções vizinhas da superfície terrestre. (SILVA; VAZ, 2012, p. 26).

afastamento entre as placas e a deposição de material, aumentando-as), os limites convergentes (onde a placa é “reciclada” e retorna ao manto, diminuindo seu tamanho) e os limites transformantes (quando ocorrem deslizamentos horizontais entre as placas, muito associado aos eventos de abalos sísmicos). (WICANDER; MONROE, 2000).

Por consequência desses movimentos tectônicos, observamos feições diferentes nas margens continentais. Nas regiões em que ocorrem convergência e rupturas, as chamadas margens continentais ativas, temos grande desenvolvimento tectônico e a formação de relevo como a Cordilheira dos Andes, na costa do Oceano Pacífico, e um afundamento abrupto, originando uma margem com pequena largura. Nas margens continentais passivas, onde os limites são divergentes e sem atividades tectônicas importantes, o que se nota é a formação de bacias oceânicas, além de possuir uma largura bem maior (PRESS, et. al., 2004), como é o caso da costa oeste da África e o litoral atlântico da América do Sul, onde localiza-se a margem continental brasileira.

Diante desse processo, concluímos que a formação da margem continental brasileira, à luz das teorias da Deriva dos Continentes e da Tectônica de Placas, associadas com as características dos movimentos de afastamento das placas sul-americana e africana, lhe favoreceu, no aspecto dimensional e, conseqüentemente, na conformação do relevo submarino, ali observado. Essas peculiaridades incluem a formação da ERG e ajudam a compor os argumentos sobre a sua caracterização como parte integrante daquela feição.

2.2 A MARGEM CONTINENTAL BRASILEIRA

A margem continental brasileira é resultante da separação entre as placas tectônicas sul-americana e africana e sua geomorfologia é caracterizada de acordo com o conceito de margem passiva, conforme abordado anteriormente, com a formação de grandes bacias oceânicas. Tal caracterização pode ser observada em cartas que apresentam as feições

topográficas do Atlântico Sul (FIG. 2, ANEXO B).

Dentro dos limites da margem continental, o Brasil possui o direito de exercer jurisdição sobre os espaços marítimos nela contidos, de acordo com o estabelecido pela CNUDM, da qual o país é signatário, consoante ao previsto no decreto nº 1.530/1995. (BRASIL, 1995).

Nesse instrumento, estão estabelecidos os limites dos espaços marítimos, a forma de delimitá-los, bem como as atividades que os Estados costeiros possuem qualquer tipo de soberania em cada um deles (FIG. 3, ANEXO C). Trata também da administração daqueles espaços que não se enquadram na jurisdição de país algum, sendo considerados patrimônio da humanidade, sob a administração da Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos (*International Seabed Authority* - ISA). Dentre esses espaços, destaca-se a Plataforma Continental que, em função das características de cada margem continental, podem representar uma oportunidade para que o Estado requeira um acréscimo em relação às áreas sob sua jurisdição, a chamada PCE.

O Brasil possui um litoral com quase sete mil e quinhentos quilômetros de extensão⁴, o que lhe garante uma Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de aproximadamente 3,5 milhões de Km². Segundo os requerimentos submetidos para a definição de sua PCE, cuja dimensão pode alcançar mais de 2 milhões de Km², o país pode chegar a possuir 5,7 milhões de Km² de espaços marítimos sob sua jurisdição, área equivalente a dois terços do território nacional. Tal condição motivou, antes mesmo da definição final das áreas pleiteadas, a criação do conceito de Amazônia Azul⁵, atribuído às Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), com o objetivo de desenvolver a mentalidade marítima e a importância do mar no seio da nossa sociedade.

4 Litoral brasileiro: características e muito mais! Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/geografia/litoral-brasileiro/>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

5 **Amazônia Azul**, O patrimônio brasileiro no mar. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/amazoniaazul>>. Acesso em: 14. jun. 2021.

A importância do mar para o Brasil, cuja população encontra-se concentrada ao longo de suas regiões litorâneas, é evidenciada por vários aspectos. A exploração econômica, seja nas atividades de turismo, extrativismo e de transporte, que afeta até mesmo a parcela da população que vive no interior, e que depende muito das vias marítimas para o escoamento dos produtos oriundos da atividade agropecuária, é um dos exemplos, ou vertentes, de como a Amazônia Azul é fundamental para o país. Mas uma área marítima com tal magnitude dimensional também representa um desafio estratégico ao país que pode ser analisado por diversas abordagens, conforme podemos observar abaixo:

“Após constatarmos as dimensões da Amazônia Azul, retomamos para análise da continuidade do espaço oceânico, por estabelecer a condição básica para a imigração de países pela inexistência de obstáculos no mar. Essa continuidade, aliada ao comércio marítimo, ao movimento das correntes marítimas e dos recursos vivos e não vivos na Plataforma Continental, permite a análise da importância da Amazônia Azul, empregando vertentes que podem ser agrupadas nas atividades econômicas, ambientais, científicas e aquelas relacionadas com a soberania nacional. No entanto, foi identificada a possibilidade de mais uma vertente, aquela que envolve as relações internacionais: a diplomacia.” (BARBOSA JÚNIOR, 2012, p 224).

E dentre esses desafios está a defesa do pleito para a incorporação das áreas reclamadas pelo Brasil junto à CLPC, sobretudo em função das questões associadas a soberania nacional. Entretanto, é importante ressaltar que tais reivindicações são feitas com base em critérios técnicos, que devem ser comprovados por resultados científicos derivados de pesquisas oceanográficas e dentro das metodologias especificadas por aquele colegiado e à luz dos artigos que tratam do tema, dentro da CNUDM.

Além disso, temos que destacar que, ao falarmos sobre PCE, estamos nos referindo a uma região afastada da costa (superior a 200 milhas náuticas) e com elevadas profundidades, o que gera muitas dificuldades, tanto em termos logísticos como tecnológicos, aos estudos necessários para consubstanciar os requerimentos para sua incorporação.

Dentre essas áreas pleiteadas, encontra-se a ERG que confere, além das dificuldades já mencionadas, uma necessidade adicional de comprovação do seu

pertencimento à margem continental brasileira, fruto das interpretações a respeito de sua formação geológica e da adequação dos critérios para definição dos limites da PCE de forma a consubstanciar essa reivindicação em particular.

2.3 A ELEVAÇÃO DO RIO GRANDE

A ERG é uma feição geomorfológica semelhante a um planalto submarino, localizada a cerca de mil e quinhentos quilômetros da costa brasileira e que possui uma batimetria considerada anormalmente rasa, no meio do oceano Atlântico Sul, podendo chegar a 600 metros profundidade. Possui grande importância em função da possibilidade de existência de um grande potencial em termos de recursos minerais.

A sua formação está associada ao processo de deposição de material proveniente de erupções originadas no manto terrestre que também foram responsáveis pelas forças que afastaram a América do Sul e o continente africano, já abordadas anteriormente quando tratamos da teoria Tectônica de Placas. Tais deposições foram tão significativas que alguns pontos já ficaram acima do nível do mar, sendo submersos tempos depois, permanecendo assim, até os dias atuais. (ALISSON, 2018).

Além disso, a ERG possui algumas propriedades físicas que remetem a características da costa brasileira, como a presença de determinados tipos de rochas e sedimentos, *riftes* em alinhamento semelhante ao observado nas bacias litorâneas e padrões de anomalias magnéticas similares (GRAÇA, 2018). Além das potencialidades minerais, a ERG representa uma importância estratégica, uma vez que a sua incorporação à PCE brasileira, cujo pleito foi apresentado à CLPC em 2018⁶, pode representar para o Brasil um acréscimo importante em sua Amazônia Azul, em termos dimensionais.

Entretanto, esse é um tema que suscita controvérsias por conta de correntes de

6 Os pleitos brasileiros atinentes às reivindicações de sua Plataforma Continental Estendida serão abordados detalhadamente no capítulo 3 deste trabalho.

pensamento as quais defendem a manutenção do enquadramento da ERG como parte da Área⁷, sob a tutela da ISA e considerada patrimônio da humanidade. Aliado a isso, há também teorias científicas, expostas em artigos técnicos baseados nos estudos de Luiz Antônio Pierantoni Gamboa (?-)⁸ e Philip D. Rabinowitz (1942-), no início dos anos 80, sugerindo que parte dessa feição, sobretudo a porção mais a leste, tem origem geomorfológica distinta da margem continental brasileira, caracterizada por atividades de vulcanismo e tectonismo (DICEZARI; MOLINA, 2018), pelas quais ascenderam material magmático depositado naquela região, não sendo, portanto, o mesmo processo de formação das margens passivas.

Por outro lado, há pesquisas desenvolvidas pelo Serviço Geológico Brasileiro (CPRM⁹) que procuram estabelecer o vínculo entre a ERG e a margem continental, como foi o caso de uma expedição realizada em 2013, quando foram encontradas, com a utilização de um equipamento submersível (*Shinkai 600*) em parceria com a Agência Japonesa de Ciências do Mar e da Terra (*Japan Agency for Marine-Earth Science and Technology – JAMSTEC*) e com o Instituto de Oceanografia da Universidade de São Paulo (IO-USP), amostras de granito que reforçam essa hipótese. (SCUSSEL, 2013).

Como podemos observar pelos exemplos acima, no próprio seio da comunidade científica, há correntes de pensamentos e teorias que torna divergente não só o entendimento sobre o pleito dos Estados costeiros sobre a incorporação de espaços marítimos às suas PCE, como também as interpretações acerca dos resultados obtidos pelas coletas de dados.

O Brasil, nesse contexto, fundamentou em critérios técnicos e científicos os seus requerimentos apresentadas à CLPC e que eles tão somente refletem o que é devido ao Estado

7 O termo “Área” grafado com inicial maiúscula neste trabalho, refere-se ao espaço marítimo que, conforme estabelecido no Art. 1º da CNUDM significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição de quaisquer estados.

8 Professor do Departamento de Geologia e Geofísica do Instituto de Geociências da Universidade Federal Fluminense (UFF). Tem experiência na área de Geociências, com ênfase em Geofísica e Geologia Marinha, atuando principalmente nos seguintes temas: análise de bacias sedimentares, geofísica da península antártica e da margem continental brasileira. Durante as pesquisas para a elaboração desse trabalho, não foram obtidos os dados pessoais que pudessem atestar a sua data de nascimento.

9 A sigla CPRM remete à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, nomenclatura utilizada anteriormente pelo Serviço Geológico do Brasil.

costeiro à luz da Convenção¹⁰, depreendendo que possui soberania na ERG para fins de exploração e exploração naquele espaço marítimo. Na verdade, os estudos e as reivindicações sobre os direitos sobre a ERG, bem como a própria análise dos requerimentos por parte da CLPC, possuem um dinamismo tal qual a própria evolução tecnológica, permitindo que novas tecnologias e abordagens possam agregar valor nas discussões sobre o assunto e que também ajudam nas elucidações das próprias características da região.

Nos próximos capítulos, trataremos com mais detalhes a questão dos fundamentos legais e as atividades científicas que apoiaram os requerimentos brasileiros, assim como as alegações contrárias a essas pretensões.

10 O termo “Convenção” grafado com inicial maiúscula neste trabalho, refere-se à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).

3 A ATUAÇÃO DO BRASIL JUNTO À COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Neste capítulo, passaremos a tratar do pleito nacional em relação à definição de sua PCE, com ênfase no requerimento parcial revisto apresentado em dezembro de 2018, junto à CLPC, no qual a ERG está inserida. Apresentaremos também os aspectos de cunho científico e técnico que levaram o país a submeter o referido documento e as atividades desenvolvidas pela Marinha do Brasil (MB), no bojo do Plano de Levantamento da Plataforma Continental (LEPLAC) que auxiliaram na produção de conhecimentos necessários para esse empreendimento.

3.1 A PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA

Após sua celebração, em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica, a CNUDM recebeu o instrumento de ratificação por parte do Brasil, em 22 de dezembro de 1988, contendo uma Declaração Interpretativa que em seu item III continha a seguinte afirmação:

“III) o Governo brasileiro entende que, de acordo com as disposições da Convenção, o Estado costeiro tem na ZEE e na PC, o **direito exclusivo** de construir, autorizar e regulamentar a construção, operação e uso de todos os tipos de instalações e estruturas, sem exceção, qualquer que seja sua natureza ou finalidade.” (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Com base no Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987, que aprovou o texto da CNUDM, o Governo Federal, por meio do Decreto 1.530, de 22 de junho de 1995, internalizou no ordenamento jurídico brasileiro os termos da Convenção, com seus efeitos a partir de 16 de novembro de 1994.

As definições dos espaços marítimos, os seus limites e os critérios que estabeleceram a sua demarcação foram alguns dos assuntos mais importantes tratados na Convenção. Restava, porém, a solução de algumas controvérsias a respeito da Área, em

função de reivindicações das nações que eram detentoras de tecnologia de ponta para exploração de recursos e que eram contrárias à obrigatoriedade de transferência dessa tecnologia.

Em 1994, ocorreu um processo conhecido como a “Universalização da Convenção”, que implementou a parte XI, onde tratava sobre a Área e conciliou os pontos conflitantes, visando, principalmente, ao atendimento de alguns interesses dos países industrializados e às suas adesões à Convenção. O texto relativo a essa parte foi aprovado, no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 270, de 15 de fevereiro de 2007 e promulgado pelo Decreto nº 6440, de 23 de abril de 2008, do Presidente da República.

Uma vez estabelecidos os conceitos dos espaços marítimos, cujo ANEXO C apresenta uma síntese dessas definições, vamos nos ater sobre o que está previsto em relação à Plataforma Continental, que é o enquadramento que remete aos requerimentos apresentados pelo Brasil à CLPC. Segundo a CNUDM, em seu artigo 76:

“1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base¹¹ a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.” (BRASIL, 1995, p.22).

No caso em que o bordo exterior da margem continental exceder à distância de 200 milhas marítimas, cabe ao Estado costeiro estabelecer esse limite e submeter à apreciação da CLPC que, após a análise dos argumentos apresentados, apresentará suas recomendações ao Estado requerente que, assim, poderão internalizar em seu ordenamento jurídico interno de maneira definitiva. Os critérios técnicos que os Estados costeiros devem utilizar para essa definição também estão definidos no artigo 76 da Convenção, bem como nas Diretrizes Técnicas e Científicas (*Scientific and Technical Guideline – STG*) que foram adotadas, em 13 de maio de 1999, em Reunião dos Estados parte da Convenção.

¹¹ As linhas de base são utilizadas pelo Estado costeiro para traçar o limite do Mar Territorial, conforme definições e especificidades tratadas na Seção 2 da CNUDM.

Com base nas colocações acima, o Brasil submeteu à CLPC, em 17 de maio de 2004, os argumentos técnicos para definição do limite de sua Plataforma Continental. No documento apresentado, constava o traçado da linha que definia esse limite, os pontos que foram utilizados para tal e os critérios utilizados, conforme previsto tanto no artigo 76 da Convenção, assim como nas STG. Esse requerimento ensejou uma extensão da Plataforma Continental do país de 911.847 Km². Em 2006, em resposta a um parecer jurídico emitido pelo Conselheiro Jurídico das Nações Unidas, o Brasil apresentou um Adendo ao Sumário Executivo da submissão de 2004, no qual foram fornecidas novas informações, além de material técnico que acabaram elevando as dimensões da área a ser incorporada na Plataforma Continental em cerca de 5%, levando a uma extensão total de 953.525 Km². O pleito brasileiro foi apreciado por uma Subcomissão da CLPC que apresentou algumas recomendações ao Brasil, que foram adotadas pela Comissão de Limites, em 04 de abril de 2007.

Na síntese dessas recomendações, foi realizada uma divisão das áreas em que houve solicitação de extensão da Plataforma Continental: cone do Amazonas, cadeia Norte-Brasileira, cadeia Vitória-Trindade, Margem Continental Sul e platô de São Paulo. Com exceção do platô de São Paulo, todas as outras áreas sofreram contestações em relação ao que foi pleiteado como PCE (FIGUEIRÔA, 2014). Em relação a região Sul, a recomendação era que fosse considerado o traçado apresentado originalmente em 2004, desconsiderando as alterações contidas no Adendo de 2006. Para as demais áreas, foi apontada a necessidade de que o Brasil apresentasse uma proposta revisada, ou nova, de modo a conformar a metodologia utilizada no seu pleito, na qual deveriam ser fornecidos dados adicionais que apoiassem a solicitação de extensão dos limites.

Uma vez que o requerimento em relação à extensão da Plataforma Continental não foi atendido em sua plenitude, o Brasil resolveu apresentar um novo requerimento

revisado, conforme direito resguardado pelo artigo 8º do anexo II da CNUDM. Dessa forma, novos levantamentos batimétricos e geofísicos foram realizados, com o intuito de apresentar novos dados que consubstanciassem esse intento. De modo a facilitar os trabalhos, o novo pleito foi apresentado dividindo a PCE em três grandes áreas, a Margem Equatorial, a Margem Sul e a Margem Oriental Meridional.

Em 10 de abril de 2015, foi apresentada um requerimento parcial revisto, referente à Margem Sul. O pleito foi acolhido pela CLPC e as recomendações quanto aos limites da Plataforma Continental foram emitidas, em 08 de março de 2019, aprovando o traçado dos limites da PCE para essa região (FIG.4, ANEXO D).

A Margem Equatorial teve seu requerimento apresentado à CLPC, em 08 de setembro de 2017 (FIG. 5, ANEXO D) e o pleito referente à Margem Oriental Meridional foi submetido em 07 de dezembro de 2018, no qual destaca-se a inclusão da ERG nos limites traçados (FIG. 6, ANEXO D). Ambos ainda aguardam pela análise da Comissão de Limites.

Os novos requerimentos submetidos à CLPC permitiram ao Brasil demonstrar a pertinência de seu pleito, bem como uma ampliação da área que foi reclamada para cerca de 2,1 milhões de Km², mais que o dobro da reivindicação original, apresentada em 2004.

Todos os requerimentos relacionados ao pleito brasileiro quanto à definição de sua PCE, foram alicerçados em informações técnicas. Os esforços principais para a elaboração dos relatórios e documentos que fundamentaram esses requerimentos foram realizados no âmbito do LEPLAC, que veremos a seguir como se deu a evolução desses trabalhos, em função dos avanços tecnológicos e do aumento das interações entre a comunidade científica e as perspectivas em relação às recomendações que possam ser emitidas pela CLPC.

3.2 O PLANO DE LEVANTAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL

A data de 16 de novembro de 1994 marca a vigência da CNUDM a nível internacional. Contudo, a lei 8.617, de 4 de janeiro de 1993, já dispunha sobre os conceitos dos espaços marítimos estabelecidos na Convenção, incluindo a Plataforma Continental. Ainda antes disso, já se pensava em estabelecer os limites da PCE a fim de submeter à aprovação da CLPC. É nesse cenário que surge o LEPLAC.

O LEPLAC foi elaborado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) com o intuito de atender o contido no II Plano Setorial para os Recursos do Mar (II PSRM)¹², aprovado em 1986, já com vistas ao atendimento dos critérios estabelecidos na CNUDM a respeito do traçado da Plataforma Continental. Acompanhando essa visão antecipada, foram definidas as estruturas e as atividades a serem desenvolvidas pelo LEPLAC que, em 07 de março de 1988, por meio do Decreto ° 95.787, foi aprovado¹³.

A CIRM, que ficou responsável pela condução do LEPLAC, criou uma subcomissão interna de modo a realizar o planejamento, a execução e a coordenação das suas atividades. Essa subcomissão possui representantes de diversos ministérios, que também fazem parte da CIRM, e é coordenada pelo representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE)¹⁴.

Os levantamentos necessários para a definição dos limites da Plataforma Continental tiveram início em junho de 1987 e foram realizados até novembro de 1996, por navios da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), além da condução de pesquisas realizadas pela Petrobras, bem como a participação de outras instituições da comunidade científica nacional. Nessa fase, o LEPLAC realizou um total de cerca de 150 mil quilômetros

12 O II PSRM foi aprovado pelo Decreto nº 92.522, de 7 de abril de 1986, sendo revogado em 10 de maio de 1991, por Decreto presidencial.

13 O LEPLAC sofreu alterações que foram aprovadas pelo Decreto 98.145, de 15 de setembro de 1989, ficando revogado o decreto de aprovação anterior.

14 A composição e a competência da Subcomissão para LEPLAC estão estabelecidos pela Portaria nº 143/SECIRM, de 12 de dezembro de 2019.

de perfis submarinos, correspondente a aproximadamente 70% da distância entre a Terra e a Lua. (MACHADO, 2015).

Segundo o Assessor da DHN para o LEPLAC, que concedeu uma entrevista para auxiliar na produção desta dissertação (APÊNDICE A), os trabalhos da chamada Fase I do LEPLAC levaram cerca de 17 anos para que fosse concluído, levando em consideração o tempo necessário para a elaboração dos relatórios e outros documentos técnicos pertinentes à confecção do requerimento a ser apresentado à CLPC. Os levantamentos tiveram como foco a definição dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas e foram realizados com a utilização, basicamente, de ecobatímetros monofeixe, que são mais limitados tecnologicamente quando comparados com os do tipo multifeixe¹⁵. Dados geofísicos¹⁶ fornecidos pela Petrobras também foram utilizados na composição do requerimento apresentado pelo MRE, em 2004. (TORRES, 2021).

Após o recebimento das recomendações da CLPC, em 2007, e tendo em vista que cerca de 20% da área pleiteada pelo país não foi ratificada pela CLPC, o Governo Federal decidiu por apresentar uma nova proposta revisada à Comissão de Limites¹⁷. Essa decisão ensejou a realização de novos levantamentos e relatórios decorrentes, dando início ao chamado LEPLAC Fase II. Nessa fase, a tecnologia e a metodologia disponíveis para a realização dos novos levantamentos são bem diferentes que nas décadas anteriores, o que permitiu a elaboração de um trabalho com maior qualidade técnica, bem como a mudança de abordagem na questão da definição dos limites da PCE.

Como o Brasil foi um dos pioneiros a apresentar os limites de sua Plataforma Continental, até mesmo a CLPC tinha dificuldades para analisar os dados relativos a essa

15 As características que distinguem os ecobatímetros do tipo monofeixe e multifeixe não são objeto deste trabalho. Contudo, a principal diferença é a maior capacidade de definição da profundidade local, em termos de precisão, que o segundo possui em relação ao primeiro.

16 Ao se referir a dados geofísicos, estamos falando de informações obtidas com a utilização de gravímetros, equipamentos de magnetometria e com a coleta de dados de sísmica.

17 A decisão governamental está registrada na Ata da 170ª Reunião Sessão Ordinária da CIRM, realizada em 17 de dezembro de 2008.

questão. Durante os processos de defesa do pleito brasileiro, começa um intercâmbio de informações e de ideias que, aliado aos avanços tecnológicos, permitiram que fosse identificada uma nova realidade científica, no final da década de 2000. Começaram a surgir fóruns de discussão sobre o tema, dentre os quais o Brasil começou a fornecer consultoria a outros países que estavam iniciando suas empreitadas junto à CLPC. Além disso, o novo estado da arte, em termos de equipamentos, cada vez mais permitia não só o enriquecimento de dados que reforçavam os argumentos técnicos como a própria troca de informações entre os atores internacionais, que no início revestiam seus trabalhos com camadas de sigilo, muito por conta do caráter estratégico das reivindicações. (TORRES, 2021).

Nesse sentido, o LEPLAC concluiu os seus trabalhos e forneceu os documentos necessários ao MRE para a apresentação dos novos requerimentos parciais revistos. Cabe ressaltar que foram os aspectos técnicos e científicos, aliados ao princípio da boa-fé, os responsáveis para que, no curso da evolução dos levantamentos e análises, a PCE brasileira reclamada junto à CLPC tivessem o acréscimo atual. Em particular no caso da Margem Oriental Meridional, que envolve a incorporação da ERG, além da aplicação de novas técnicas, também houve uma mudança na abordagem que despertou a atenção para a possibilidade de inclusão dessa e de outras feições morfológicas à PCE.

3.3 A MARGEM ORIENTAL MERIDIONAL

Dentre os requerimentos apresentados pelo Brasil à CLPC, o que envolve a delimitação da PCE em sua Margem Oriental Meridional é aquele que tem suscitado as maiores controvérsias relativas ao pleito nacional, uma vez que a ERG está inserida em seu contorno e é a responsável por uma parcela significativa da área total reclamada. Entretanto, os argumentos que fizeram com que houvesse a decisão do Governo Federal de submeter o requerimento foi fundamentado nos critérios técnicos e legais, à luz da CNUDM e das STG.

Ainda em 1987, antes mesmo do depósito da ratificação brasileira em relação à Convenção, ocorrida em 1988, a Sociedade Brasileira de Geofísica já realizava estudos e publicava alguns trabalhos que indicavam uma expectativa de PCE a serem pleiteadas pelos Estados, incluindo uma ilustração baseada em um mapa, onde tais espaços estavam representados. Nesse mapa, que já foi exposto nas dependências da própria Comissão de Limites, o Brasil aparecia com uma expectativa de possuir uma área com cerca de 2 milhões de Km² de PCE, valor muito próximo do total requerido hoje. (TORRES, 2021).

Contudo, o pouco conhecimento sobre as características batimétricas e geofísicas da porção austral da margem continental, basicamente ao sul da Cadeia Vitória-Trindade, bem como a carência de técnicas e de equipamentos no estado da arte que existem na atualidade, fez com que essa previsão de PCE fosse concentrada na porção norte do país. Conforme a tecnologia foi permitindo novas abordagens metodológicas, e com o aumento dos trabalhos, a nível internacional, sobre extensão da Plataforma Continental dos Estados, foi possível que o LEPLAC, já em sua segunda fase e após o recebimento das recomendações da CLPC em relação ao requerimento original de 2004, fosse despertado para a porção meridional de sua margem continental.

Dentre as atividades desenvolvidas por outros países, nesse sentido, reveste-se de importância um trabalho que apontou a possibilidade de uma ligação geomorfológica entre a Cadeia de *Walvis Bay*, na Namíbia, e a Cadeia Vitória-Trindade. Posteriormente, no âmbito do próprio LEPLAC, foram realizados levantamentos, utilizando técnicas de gravimetria, que apontavam que essa correlação envolvia, também, o Platô de São Paulo e a ERG, bem como indícios de que essas feições poderiam se tratar de crostas continentais. Diante desse fato, foi fortalecida a ideia de que a ERG poderia ser caracterizada como tal e, conseqüentemente, não era absurda a possibilidade de que ela pudesse fazer parte da PCE brasileira. (TORRES, 2021).

Com essa linha de abordagem definida, o LEPLAC iniciou uma série de coletas de dados visando fortalecer a nova corrente de pensamento. Após a compilação das informações obtidas por meio dos levantamentos hidrográficos e geofísicos, foi necessário estabelecer a posição do pé do talude continental¹⁸, conforme os critérios estabelecidos nas STG, e os critérios para definição dos pontos extremos da PCE, conforme o previsto no parágrafo 4º do artigo 76 da Convenção, quais sejam:

“i) a linha que une os pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou
ii) a linha que pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental.” (BRASIL, 1995, p. 22).

Após essas definições, restava aplicar os critérios restritivos, também previstos no artigo 76, em seu parágrafo 5º, que é a distância máxima de 350 milhas náuticas a partir da linha de base, ou o traçado de uma linha distando 100 milhas náuticas da isóbata¹⁹ de 2.500 metros de profundidade. A utilização combinada desses critérios e restrições permitiu o envolvimento da ERG dentro dos limites da PCE.

Em que pese o previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo prever que o limite exterior da Plataforma Continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base, há também a exceção, descrita no mesmo parágrafo, que a sua aplicação não recai sobre “as elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, **elevações continentais**, topes, bancos e esporões.” (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Como a abordagem sobre a incorporação da ERG foi com base no aspecto geomorfológico, as alegações acima já seriam o suficiente para apresentar o requerimento à CLPC, uma vez que ela foi tratada como uma elevação continental. Contudo, na

18 Conforme observado no inciso b), parágrafo 4º do artigo 76 da CNUDM, o pé do talude será considerado como o ponto de variação máxima do gradiente na sua base.

19 Linha que representa, em mapas de corpos d'água (rios, lagoas, mares, oceanos..), pontos de mesma profundidade. Disponível em: <<http://sigep.cprm.gov.br/glossario/verbete/isobata.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

impossibilidade de realizar perfurações até o manto terrestre, garantindo de forma inequívoca que a ERG trata-se de uma crosta continental, foram realizadas observações indiretas, também por meio de técnicas de gravimetria, que pudessem fortalecer os argumentos brasileiros. (TORRES, 2021).

Um outro elemento importante para a análise dessa questão é o Canal Vema. Em uma visão puramente geográfica, podemos identificá-lo como um canal que separa o platô de São Paulo e a ERG (FIG. 7, ANEXO E). Do ponto de vista geomorfológico, o canal é, indubitavelmente, caracterizado como uma crosta oceânica e é razoável inferir que, durante o processo de separação das placas tectônicas, a margem continental brasileira pode ter sofrido processos de preenchimento dos espaços entre as massas continentais, causados por esforços de relaxamento, por intrusões de crostas oceânicas. (TORRES, 2021).

Entretanto, uma outra forma de enxergar essa situação é caracterizar o canal como uma feição que une a ERG ao restante da margem continental. Esse conceito, que é muito explorado pela Indonésia, onde o mar acaba sendo o fator primordial de união das mais de 17.000 ilhas do país, formando o maior arquipélago do mundo, também é utilizado nas abordagens utilizadas por outros Estados em suas submissões junto à CLPC.

Portanto, ao alinhar essa forma de pensamento com os dados coletados pelo LEPLAC, podemos concluir que a inclusão da ERG nos limites da PCE brasileira é baseada em critérios técnicos e interpretações que não são utilizados exclusivamente pelo Brasil.

A dimensão que a ERG representa no pleito da extensão da Plataforma Continental, assim como as distâncias elevadas da linha de base, são realmente condições que tornam a feição algo que provoca muitas controvérsias, mesmo se tratando de reivindicações recheadas de critérios técnicos e de metodologias bem definidas. Essas controvérsias colocam de um lado os que defendem a corrente de “territorialização” do mar, e de outro os que alegam que as riquezas que podem ser exploradas são patrimônio da humanidade, onde as

interpretações são feitas, por cada uma das partes, de modo a favorecer seus argumentos.

4 OS ASPECTOS LEGAIS E AS SUAS CONTROVÉRSIAS

Neste capítulo, buscaremos apresentar as questões controversas a respeito da reivindicação brasileira envolvendo a incorporação da ERG à sua PCE, de acordo com o requerimento parcial revisto apresentado à CLPC, abordado anteriormente.

É importante ter em mente que os fóruns internacionais de discussões são espaços em que os Estados defendem suas posições, muitas vezes, influenciados pela atmosfera que permeia as Relações Internacionais vigentes, onde aspectos políticos e geopolíticos ganham protagonismo, independente da natureza dos assuntos que são ali tratados. O caso das submissões de requerimentos à CLPC não é blindado dessas nuances e vieses, nem das tendências que determinadas correntes de pensamentos ou teorias dominantes no Sistema Internacional possam apontar.

Entretanto, a intenção deste trabalho é adotar como eixo de análise o Direito Internacional e os tratados e convenções que permitam uma avaliação independentemente do *Zeitgeist*²⁰ da atualidade. Assim, vamos mostrar as fundamentações legais utilizadas pelo Brasil para que fosse tomada a decisão pela reivindicação da ERG, consubstanciada, é claro, pelos aspectos técnicos. Também trataremos das alegações contrárias ao empreendimento brasileiro, tomando por base o conceito, ou princípio, do patrimônio comum da humanidade, como um contraponto

4.1 A FUNDAMENTAÇÃO DO PLEITO BRASILEIRO

Conforme apresentado no capítulo 3, o Brasil se tornou signatário da CNUDM, depositando seu instrumento de ratificação e internalizando em seu ordenamento jurídico interno, a partir de 16 de novembro de 1994, data em que a Convenção entrou em vigor, 12

²⁰ *Zeitgeist* é um termo alemão cuja tradução significa as características genéricas de um determinado período do tempo, ou o espírito de uma época, no que se refere ao conjunto do clima intelectual e cultural do mundo, num determinado momento histórico. Um sinal dos tempos. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/ponto_de_vista/2014/02/06/zeitgeist.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

meses após a sua ratificação pelo 60º signatário. Com esse marco, iniciou-se o prazo de 10 anos para que os Estados, que tivessem a intenção de estabelecer os limites de suas plataformas continentais além das 200 milhas náuticas a partir da linha de base, apresentassem seus requerimentos à CLPC. (BRASIL, 1995). Diante disso, o LEPLAC, que já havia sido criado em 1989, preparou a documentação necessária para o requerimento brasileiro, que foi submetido em 2004. Os desdobramentos desse pleito ainda estão em curso, restando a análise, pela CLPC, de algumas áreas reclamadas pelo país.

É importante ressaltar que todos os instrumentos depositados junto à ONU desde o instrumento de ratificação até o último requerimento submetido à CLPC, foram pautados nas normas previstas na Convenção. Mesmo após as recomendações emitidas em 2007, quando foram apresentadas contestações em relação aos estudos técnicos apresentados pelo Brasil, a decisão de reapresentar o pleito foi respaldada à luz do contido no artigo 8º do Anexo II da Convenção, além de ter sido realizada com prazo razoável de tempo, levando em conta a magnitude das informações técnicas adicionais que foram necessárias para a elaboração dos novos relatórios.

Outro aspecto a ser destacado é que as atividades científicas desenvolvidas pelo país, com o objetivo de balizar os requerimentos submetidos para o estabelecimento dos limites de sua PCE, também permitiram que fossem observados os potenciais recursos em termos de riquezas minerais existentes nas áreas pleiteadas, sobretudo na ERG.

Na evolução desses fatos, a CPRM desenvolveu o Projeto de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais na Elevação do Rio Grande - ERG, inserido no Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA), conforme resolução nº 3 da CIRM, de 16 de setembro de 2009, que tem o propósito de:

“[...]identificar e avaliar a potencialidade mineral de áreas com importância econômica e político-estratégicas para o Brasil. Especificamente tem a finalidade de mapear os depósitos de Crostas Ferromangnesíferas Ricas em Cobalto (CFRC) e

outros bens minerais e, paralelamente, levantar informações necessárias para desvendar a evolução geológica e paleoceanográfica da ERG, além dos dados geológicos e geofísicos subsidiarem as submissões de extensão da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (PCJB) à Comissão dos Limites da ONU.” (CPRM. Geologia Marinha. Programas e Projetos. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Geologia/Geologia-Marinha/Geologia-Marinha-1122.html>>. Acesso em: 10 jul. 2021.).

Nesse contexto, é aplicável o direito do Estado costeiro, conforme o conteúdo do artigo 77 da Convenção que versa a respeito da soberania sobre sua Plataforma Continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos recursos naturais ali presentes, traduzido na Resolução nº 17 da CIRM, de 15 de setembro de 2020, que ratifica esse entendimento sobre os direitos de exploração dos recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, incluindo os energéticos, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, na PCE.

No caso dessa resolução, e fazendo uma alusão a uma interpretação extensiva dos artigos 76 e 77, o Brasil ainda poderia adotá-la mesmo sem a apresentação de quaisquer requerimentos para apreciação da CLPC, tal entendimento encontramos em Rodrigo More (1973-):

A ampla interpretação dos artigos 76 e 77 da Convenção desconecta os direitos de soberania sobre a plataforma continental do direito para isso. A existência de tais direitos ‘*ipso facto*’ e ‘*ab initio*’, conforme reconhecido nos casos da plataforma continental do Mar do Norte, torna uma apresentação à CLPC desnecessária para o exercício desses direitos soberanos. Isso é o que nós chamados efeitos de ‘*tabula rasa*’²¹ (MORE, 2018, p. 118, tradução nossa.)

Ainda assim, a resolução que declara o exercício desse direito pelo Brasil se deu apenas com a apresentação do devido requerimento de incorporação, coadunando, assim, com a interpretação restritiva dos artigos, onde coloca um (apresentação do requerimento) como pré-requisito para o outro (exercício da soberania).

Como podemos observar, os fatores que suscitam a exploração econômica de determinada região a revestem de importância de maneira diretamente proporcional, e a ERG

21 Original em inglês: “*The extensive interpretation of Articles 76 and 77 of the Convention disconnects the sovereign rights over the continental shelf from entitlement to it. The existence of such rights ‘ipso facto’ and ‘ab initio’, as recognized in the North Sea Continental Shelf Cases, makes a submission to the CLCS unnecessary for the exercising of those sovereign rights. Those are what we called ‘tabula rasa’ effects.*”

não seria diferente dessa condição. Nas palavras do jurista Celso D. de Albuquerque Mello (1935-2005): “A noção da plataforma continental penetrou no campo do DIP devido a fatores exclusivamente econômicos. A plataforma e suas águas apresentam inúmeros recursos” (MELLO, 2002, p. 1178).

Revestida da devida importância em termos de potencial fornecedor de riquezas, o tema já foi objeto de tentativas de definições por parte da doutrina jurídica, desde a convenção sobre a Plataforma Continental, concluída em Genebra, em 1958, quando os critérios de profundidade e explorabilidade foram utilizados como opções para designar tal feição. Nesse instrumento, a questão da explorabilidade foi muito criticada devido ao caráter vago de sua definição, além da diferença de capacidade tecnológica dos Estados. O critério da profundidade, que no instrumento apresentava um marco de 200 metros, também não foi merecedor de muita simpatia por conta da imprecisão batimétrica dos instrumentos à época, além da própria evolução tecnológica que acabaria tornando-o um critério inútil com o passar do tempo.

A Convenção de 1982 conciliou uma série de discussões sobre o tema Plataforma Continental, quando as definições sobre esse espaço marítimo foi tratado em uma parte exclusiva do instrumento (Parte VI), além de serem ombreadas por diretrizes técnicas e critérios científicos quais sejam as “fórmulas irlandesas”, pelas quais o traçado do limite da Plataforma Continental é definido ligando os pontos cujas distâncias sejam de 60 milhas náuticas até pé do talude continental (que também deve ser definido nos estudos apresentados pelo Estado costeiro ao submeter o seu requerimento) ou que possuem medição da espessura das rochas sedimentares iguais ou superiores a 1% da menor distância do pé do talude; e as “restrições soviéticas”, que estabelecem que os limites desses traçados não excedam as 350 milhas náuticas da linha de base ou 100 milhas náuticas a partir da isóbata de 2.500 metros de profundidade. (OLIVEIRA, 2019).

Ainda na Parte VI da Convenção, temos, no seu artigo 82, a previsão de pagamentos e contribuições, por parte do Estado costeiro, em espécie, relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos na Plataforma Continental, além das 200 milhas náuticas. Tal regulação visa uma distribuição aos demais Estados partes da Convenção, sobretudo os menos favorecidos em termos de desenvolvimento ou de acesso ao mar, das riquezas extraídas das PCE, até mesmo como uma forma de indenizar esse “avanço” sobre a Área²², que é classificada como patrimônio da humanidade.

A Convenção estabeleceu também, em seu Anexo II, que os Estados, ao submeterem seus requerimentos, teriam os pleitos analisados por uma comissão de técnicos em oceanografia, geofísica e hidrografia (a CLPC), o que busca revestir de objetividade as análises, conforme, ainda nas palavras de Celso Mello: “A observação que se pode fazer é que a definição da plataforma deixou de ser um problema dos juristas para se tornar um problema dos oceanógrafos.” (MELLO, 2002, p. 1181).

Enfim, podemos perceber que a CNUDM procurou tratar sobre a definição das PCE dos Estados costeiros de maneira objetiva, clara e preocupada, inclusive, com a situação dos países que não seriam privilegiados com características geográficas que lhe permitissem gozar de tais atributos. Nesse bojo, o Brasil se credencia como apto a pleitear aquilo que entende ser objeto de sua soberania, com base na previsão legal que internalizou em seu ordenamento jurídico, à luz da Convenção.

Por outro lado, a magnitude dimensional das áreas pleiteadas, aliada com a potencialidade de riquezas minerais a ela associadas, conforme apresentado em uma Oficina sobre a caracterização da ERG e segmentação da margem continental brasileira, organizada pela CPRM, em outubro de 2019²³, colocam holofotes nem sempre desejáveis sobre a

22 Uma ressalva se faz no parágrafo terceiro do mesmo artigo (82), onde versa que, no caso de países que não aproveitem desse recurso de forma excedente, ficam dispensados de tal repasse.

23 Disponível em: <<https://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Estudos-sobre-a-Elevacao-do-Rio-Grande-sao-apresentados-em-oficina-da-CPRM-5967.html>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

reivindicação brasileira.

Um exemplo de aspecto polêmico dessa questão é o contrato estabelecido entre a CPRM, com o patrocínio do Estado brasileiro, e a ISA para exploração de uma área, localizada na ERG, dentro dos limites da PCE delimitada pelo país, conforme apresentado do requerimento de 2018.

4.2 O CONTRATO PATROCINADO PELO BRASIL JUNTO À AUTORIDADE INTERNACIONAL PARA OS FUNDOS MARINHOS

Na Parte XI da CNUDM, que trata sobre a Área e a sua caracterização como patrimônio comum da humanidade, foram estabelecidas as regras de exploração e aproveitamento dos recursos daquele espaço marítimo, sob autorização e controle da ISA. Com base nessa previsão, o Brasil patrocinou a CPRM em um contrato²⁴ contendo um plano de trabalho para a exploração de crostas de ferromangânês ricas em cobalto, em uma área dividida em 8 setores, totalizando 3.000 Km², localizada na ERG. O contrato foi assinado em 9 de novembro de 2015, por um período de 15 anos, e conduzido de acordo com os regulamentos da ISA sobre a Prospecção e Exploração de Crostas de Ferromangânês ricas em Cobalto na Área²⁵.

Essa iniciativa brasileira teve o fulcro de mostrar a presença do país no Atlântico Sul, mesmo em áreas que não estavam inclusas, nem pleiteadas na ocasião, em sua Plataforma Continental, denotando a importância da região para o entorno estratégico nacional. Segundo as palavras do geólogo Kaiser G. de Sousa (1958-), a pesquisa oceânica, além de buscar legados para as próximas gerações, podem ser a ferramenta para exercer essa presença:

“A presença do Brasil no Atlântico Sul é uma questão político-estratégica que envolve o bem-estar de futuras gerações. Esta presença pode e deve ser preparada agora da melhor maneira possível. Uma das maneiras de prepará-la é através da requisição de áreas de mineração oceânica situadas além do limite exterior da

24 Disponível em: <https://isa.org.jm/files/files/documents/CPRMTemplate_Final4_0.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

25 Disponível em: <https://isa.org.jm/files/files/documents/isba-18a-11_0.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

plataforma continental brasileira.” (KAISER, 2000, p. 463).

Realça ainda a importância de ações como a celebração do contrato em lide:

“A presença do Brasil no Atlântico Sul deve ser garantida agora e da melhor maneira possível. Uma das maneiras de preparar esta presença é através da requisição de áreas de mineração oceânica situadas além dos limites da plataforma continental jurídica brasileira.”(KAISER, 2000, p. 463).

O inconveniente é que a existência de um instrumento, no qual o Brasil praticamente reconhece que a ERG está inserida na Área, não é compatível com pleito apresentado junto à CLPC sobre a incorporação daquela feição em suas AJB. Conforme explicado pelo Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), que foi entrevistado com vistas à elaboração deste trabalho (APÊNDICE B), fica evidente que esse contrato, hoje, acaba permitindo questionamentos sobre o grau de certeza que o país deposita em seu requerimento por parte de entidades ou grupos contrários a essa iniciativa.

Cabe ressaltar que a decisão de submeter o requerimento em que o Brasil inclui a ERG nos limites de sua PCE foram discutidas no âmbito da Subcomissão para o Levantamento da Plataforma Continental Brasileira, conforme previsto no regimento da CIRM, e foi apresentado durante 199ª sessão ordinária da comissão, realizada em 29 de agosto de 2018, onde o representante do MRE informou que havia sido aprovado o “Relatório da Submissão Brasileira Parcial Revista da Margem Oriental Meridional”, e que este seria encaminhado, oportunamente, para apreciação junto à ONU. Iniciou-se, desde então, discussões a respeito do que seria feito com o contrato entre a CPRM e a ISA sobre a exploração na ERG.

No curso das discussões sobre esse assunto, no qual a CPRM, por meio do Ministério das Minas e Energia (MME), e o MRE apresentaram suas posições, foram levantadas duas linhas de ação; a primeira seria a renúncia do contrato por parte da CPRM e a retirada imediata do patrocínio brasileiro, a segunda levava a uma negociação para a suspensão temporária do contrato até que a reivindicação sobre a ERG fosse deliberada pela

CLPC, o que poderia permitir a sua retomada em caso de decisão não favorável ao Brasil, quanto ao requerimento apresentado. A definição sobre essa questão foi objeto de uma reunião extraordinária da CIRM, realizada em 15 de setembro de 2020, na qual foi decidido, de forma unânime, pela denúncia do contrato e pela retirada do patrocínio, materializada pela Resolução nº 18/2020.

Até o término da conclusão deste trabalho, a carta de retirada do patrocínio, elaborada pelo MRE e a manifestação de renúncia do contrato, a cargo da CPRM/MME não haviam sido encaminhadas ao representante brasileiro junto à ISA. Ainda segundo o Secretário da CIRM, houve uma interpretação, no decurso do trâmite dos documentos, de que o assunto deveria ter anuência do Presidente da República. Entretanto, em reunião coordenada pela Casa Civil da Presidência da República, com a participação de representantes da CIRM, MRE, MME, Ministério da Defesa (MD) e da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, realizada em 08 de junho de 2021, foi decidido pela competência da CIRM para tratar da questão, valendo o previsto na Resolução nº 18/2020, o que deve ser cumprido tão logo a Ata dessa reunião seja encaminhada aos Ministérios envolvidos nas ações decorrentes da Resolução em lide. (MARTINS, 2021).

Ainda assim, essa situação mantém o Brasil em uma posição delicada por conta da existência, ainda, de dois instrumentos que deixa dúvida a interpretação que o país faz a respeito da ERG, quais sejam o contrato e o requerimento parcial a respeito da Margem Oriental Meridional. Enquanto isso, permanece as manifestações contrários ao pleito brasileiro, alegando que houve avanço em área que integra o patrimônio da Humanidade.

4.3 O PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE

Após observar os três requerimentos parciais apresentados pelo Brasil à CLPC, fica evidente que um aumento de mais de 100% em relação a área reivindicada anteriormente,

em seu primeiro pleito, em 2004, é um ponto que suscita muitos questionamentos. A comunidade científica é um grande fomentador dessas alegações contrárias a esse intento, inclusive encorpada com opiniões de estudiosos brasileiros. Afinal de contas, é uma tentativa de “territorialização” da Área, cerceando o que, segundo os preceitos da Convenção, seriam direitos da humanidade em termos de recursos naturais.

A expressão “patrimônio comum da humanidade” remete à declaração do diplomata Arvid Pardo (1914-1999), representante de Malta durante sessão na Assembleia Geral da ONU, em 1º de novembro de 1967. Seu discurso é considerado um marco do início das discussões sobre a questão das áreas de grande profundidades, cuja jurisdição não ficava bem definida na Convenção de Genebra de 1958, levando à Declaração de Princípios sobre os Fundos Marinhos, consagrados na Resolução nº 2.749, de 17 de dezembro de 1970, na qual afirmava que os fundos marinhos que ficavam além da jurisdição nacional de qualquer Estado costeiro eram patrimônio comum da humanidade (MELLO, 2002). As definições dos limites dos espaços marinhos estabelecidos pela CNUDM, bem como a questão da administração da Área, complementaram essa questão.

Com a definição dos limites jurisdicionais, além da entrada em vigor da Convenção, em 1994, coube aos Estados costeiros apresentarem suas reivindicações de extensão da Plataforma Continental, de modo que não fosse ferido o princípio estabelecido na Resolução de 1970, assim como a questão da soberania sobre os recursos, os quais estivessem inseridos nos limites de suas águas jurisdicionais. E é nesse imbróglio que estão os requerimentos brasileiros que ainda não foram apreciados pela CLPC, no que se refere a indefinição em relação a jurisdição sobre as áreas pleiteadas.

Segundo o Secretário-Geral da ISA, algumas questões dificultam o trabalho da entidade em função da dificuldade para o estabelecimento dos limites da Área. De acordo com a Convenção, o delineamento dos espaços marinhos sob a tutela da Autoridade Internacional

só é possível após a definição sobre o que não está na jurisdição de nenhum Estado costeiro, após a apreciação de todos os requerimentos de extensão das plataformas continentais, o que está longe de ser definitivo:

“[...] a situação está longe de ser simples no caso dos Estados que têm reivindicações de plataformas continentais que se estendem além de 200 milhas náuticas. Vários problemas práticos surgem, tanto para a ISA quanto para os Estados costeiros em questão. Um problema primordial é o lento progresso do trabalho da CLPC, o que significa que o delineamento dos limites externos da plataforma continental provavelmente levará muitos anos”²⁶. (LODGE, 2021. p. 809, tradução nossa).

Até mesmo a implementação da parte XI, ocorrida apenas em 1994, mais de uma década após o texto da convenção ter sido disponibilizado para ratificação, buscou mais conciliar os interesses estatais do que priorizar a preservação do que seria o patrimônio da humanidade, como podemos ver em um artigo da Revista de Informação Legislativa, em 1987:

“Assim, em 1994 foi celebrado um Acordo Geral para a Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, ou *Agreement* de 1994, que estabeleceu uma série de mudanças na estrutura da Autoridade, em seus órgãos e funções, visando atender às demandas dos Estados desenvolvidos. Essas modificações terminaram por reduzir suas funções e poderes, dando ao Conselho, em detrimento da Assembléia, maiores possibilidades de ação.” (FIORATI, 1997, p. 138).

Dentre outras questões, há o caso específico da ERG, em que paira ainda a dualidade representada pela coexistência do requerimento de incorporação, submetido à CLPC, com o contrato de exploração da CPRM junto à ISA. Ainda segundo seu Secretário-Geral, esse caso representa um problema na própria condução do plano de trabalho firmado, até que o contratante renuncie dos direitos de exploração ou que o patrocínio seja retirado pelo Estado. É evidente que a situação deva se resolver, conforme sua própria expectativa:

“Considerando que o Brasil também é membro do Conselho da ISA, parece provável que essa questão específica seja resolvida no devido tempo por meio de um acordo consensual entre o Estado patrocinador, o contratante e o Conselho. Mas

26 Original em inglês: “*In the case of the continental shelf, however, while coastal State jurisdiction of 200 nautical miles can be assumed, the situation is far from straight-forward in the case of those States having claims to continental shelves extending beyond 200 nautical miles. Several practical problems arise, both for the ISA and for concerned coastal States. An overriding problem is the slow progress in the work of the CLCS, which means that the delineation of the outer limits of the continental shelf is likely to take many years.*”

também é fácil imaginar cenários alternativos que podem ser mais difíceis de lidar”²⁷. (LODGE, 2021. p. 809, tradução nossa).

Contudo, enquanto não for apresentada a denúncia do contrato e a retirada do patrocínio, aliado à incerteza sobre quanto tempo levará para que o requerimento relativo à Margem Oriental Meridional seja apreciado e, mais ainda, a definição do caso pela CLPC, fica a ISA impossibilitada de atuar nessa região, segundo a finalidade de sua criação como guardiã do patrimônio da humanidade.

Outro aspecto importante a ser levantado é a posição da comunidade científica em termos de dialética entre os princípios de soberania e do patrimônio da humanidade. Autores como o professor José Manuel Pureza (1958-) identificam a vontade dos Estados costeiros em obter um acréscimo de jurisdição nos espaços marinhos como uma forma de compensação histórica, no contexto da disputa geopolítica Norte-Sul:

“a comunidade mítica e profética que é a Humanidade é uma arma que, tal como os seus opostos (a soberania permanente sobre os recursos naturais, por exemplo) integra o arsenal correctivo de que lança mão o Terceiro Mundo no combate contra a ordem jurídico-económica secularmente edificada pelo mundo de matriz europeia” (PUREZA, 1998, p. 175).

Durante as negociações para a elaboração da Convenção de 1982, a composição do grupo considerado “territorialista”²⁸, nucleado por países da América Latina e da África, no qual o Brasil estava inserido, corroborava com essa perspectiva.

Mas como condenar a postura dos Estados que, na busca por obter conhecimentos e recursos que poderão beneficiar gerações, se lançam na empreitada de delimitar aquilo que, segundo uma convenção internacional, lhe é de direito? E como fazê-lo sem ameaçar o que pode ser considerado patrimônio comum da humanidade? São essas questões, assim como outras que envolve o aproveitamento de recursos que podem se traduzir em riquezas, que vão

27 Original em inglês: “*Considering that Brazil is also a member of the ISA Council, it seems likely that this particular issue will be resolved in due course through a con-sensual arrangement between the sponsoring State, the contractor, and the Council. But it is also easy to imagine alternative scenarios that may be more difficult to deal with.*”

28 O chamado “Grupo Territorialista” chegou a contar com mais de 20 países e tentavam fazer um contraponto ao grupo de países conservadores (Europa Ocidental e Estados Unidos da América (EUA)). (LONGO, 2014, p. 79).

exigir que os Estados e, possivelmente, organizações intergovernamentais tomem seus assentos nos devidos fóruns, consoante aos auspícios do Neoliberalismo Institucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo de caso, acima apresentado, sobre a incorporação da ERG à PCE brasileira, bem como outras áreas marítimas, demonstra claramente a dificuldade envolvida nos processos depositados na CLPC a respeito de tais reivindicações. Conforme abordado, é um problema que envolve mais técnicos e especialistas em geologia e oceanografia do que juristas, face ao caráter objetivo, ou o mais objetivo possível, que a CNUDM conferiu aos critérios estabelecidos em seu estatuto. Entretanto, a velocidade com a tecnologia avança e o descompasso que isso causa nas metodologias de análise, e até mesmo das abordagens aplicadas nas coletas de dados que suportam os requerimentos submetidos, torna o trabalho da CLPC cada vez mais defasado no tempo, em relação às recomendações a serem enviadas aos Estados costeiros requerentes.

Outra situação que também insere uma peculiaridade a esses processos é o fato da natureza das formações geomorfológicas das margens continentais proporcionarem condições distintas aos Estados, permitindo que as PCE reclamadas apresentem dimensões superlativas para um país e praticamente inexista em outros. Tal cenário, que é fruto da formação dos continentes, iniciada há milhões de anos, tempera as arenas de discussão em torno do assunto com interpretações que coadunem com os interesses geopolíticos de cada Estado.

No caso do Brasil, que foi um dos pioneiros na questão de definição dos limites da PCE, foram apresentados exaustivos argumentos técnicos, à luz dos critérios estabelecidos, que o credenciam como um requerente legítimo aos espaços reclamados junto à CLPC, cabendo ao colegiado analisar os documentos e emitir as devidas recomendações, ainda em aderência ao preceituado na Convenção. Os questionamentos sobre a iniciativa brasileira, com alegações que não são amparadas em aspectos legais ou técnicos, são impregnadas de aspectos de ideologia em torno da discussão sobre o conceito de patrimônio da humanidade e não se sustentam, após uma análise isenta sobre eles.

De certa forma, a cronologia da apresentação dos requerimentos submetidos pelo Brasil percorreram um caminho cuja pavimentação não foi totalmente plana, adicionada pelo obstáculo representado pelo contrato de exploração que o Estado patrocinou junto à ISA. Entretanto, as dificuldades e sinuosidades desse percurso é pertinente tanto pelo contexto do pioneirismo, no qual o país está inserido, quanto das mudanças que as abordagens sofrem ao longo do próprio processo de análise da CLPC, fruto das evoluções tecnológicas, conforme já mencionado.

Por outro lado, é importante a manutenção da postura brasileira na defesa de seus interesses nesse aspecto, tanto em função da imperativa necessidade de se afirmar em seu entorno estratégico, no qual está inserido o Atlântico Sul, quanto na possibilidade de preservar o direito de exploração e exploração de riquezas naturais que pode ser legada às futuras gerações.

Por fim, podemos responder a pergunta inicial desse trabalho afirmando que o pleito brasileiro coaduna com os regulamentos internacionais, bem como possui respaldo em termos de sua formação geomorfológica. Em relação às recomendações que podem ser adotadas pela CLPC, cabe aos atores aguardá-las e tomar as atitudes convenientes aos seus interesses, segundo os regulamentos e os princípios que regem o Direito Internacional, além dos critérios técnicos estabelecidos pela Convenção.

REFERÊNCIAS

ALISSON, E. *Elevação do Rio Grande pode ter sido uma ilha vulcânica*. Agência FAPESP. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://agencia.fapesp.br/elevacao-do-rio-grande-pode-ter-sido-uma-ilha-vulcanica/29449/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BARBOSA JUNIOR, I. *Oceanopolítica: conceitos fundamentais*. In: BARBOSA JUNIOR, Ilques e MORE, Rodrigo Fernandes (org.). *Amazônia Azul: Política, Estratégia e Direito para o Oceano do Brasil*. Rio de Janeiro: FEMAR, 2012. p 224.

BELO, W. C. *A Recirculação Interna do Giro Subtropical do Atlântico Sul e a Circulação Oceânica na Região do Pólo Pré-sal da Bacia de Santos*. 2011. 382 f. Tese (Doutorado em Ciências, área de Oceanografia Física) – Instituto Oceanográfico, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRASIL. *Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004*, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_add_executive_summary.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

_____. *Amazônia Azul, O patrimônio brasileiro no mar*. Marinha do Brasil. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/amazoniaazul>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. *Ata da 1ª sessão extraordinária da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar*. Sessão realizada em 15 de setembro de 2020. Brasília. 11 p.

_____. *Ata da 170ª sessão ordinária da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar*. Sessão realizada em 17 de dezembro de 2008. Brasília. 14 p.

_____. *Ata da 199ª sessão ordinária da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar*. Sessão realizada em 29 de agosto de 2018. Brasília. 14 p.

_____. *Brazilian Partial Revised Submission to the CLCS, Brazilian Equatorial Margin*, 2017. Disponível em: <https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev17/BR-EM-ExecutiveSummary.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

_____. *Brazilian Partial Revised Submission to the CLCS, Brazilian Oriental and Meridional Margins*, 2018. Disponível em: <https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev18/BR-OMM-ExecutiveSummary.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

_____. *Brazilian Partial Revised Submission to the CLCS, Brazilian Southern Region*, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev15/Executive_Summary_Brazilian_Partial_Revised_Submission_SR.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

_____. *Brazilian Submission Executive Summary*, 2004. Disponível em: <https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_exec_sum.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

_____. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. *Resolução n° 17/2020*, de 15 de setembro de 2020. Ratifica o entendimento de que os direitos de exploração dos recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo são exclusivos do Estado costeiro e não dependem de ocupação ou de qualquer proclamação expressa. Brasília. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/documentos/atas/resolucao-17-2020.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. *Resolução n° 1/2019*, de 23 de agosto de 2019. Aprova a nova versão do Regimento Interno da CIRM. Brasília. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/documentos/cirm/regimento.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

_____. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. *Resolução n° 18/2020*, de 15 de setembro de 2020. Aprova que, sob o enfoque estratégico, a manutenção do Contrato da CPRM com a ISBA está em contradição com a argumentação apresentada pelo Brasil junto à CLPC, por meio do Requerimento (Submission) de Revisão Parcial relativo à Margem Oriental-Meridional, que incorpora a região da ERG na Plataforma Continental Estendida do país, ressaltando a importância da imediata retirada do patrocínio do Brasil e do encerramento do referido Contrato. Brasília. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/documentos/atas/resolucao-18-2020.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

_____. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. *Resolução n° 3/2009*, de 16 de setembro de 2009. Aprova o Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA). Brasília. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/resolucao-3-2009.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. *Decreto de 10 de maio de 1991*. Revoga os decretos que menciona, dentre eles o Decreto n° 92.522, de 7 de abril de 1986, de aprovação do II Plano Setorial para os Recursos do Mar. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/Dnn0003-91.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021.

_____. *Decreto n° 1.530 de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. *Decreto n° 98.145 de 15 de setembro de 1989*. Aprova o Plano de Levantamento da Plataforma Continental brasileira e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98145.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021.

_____. *EMA-135 – MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL APLICADO ÀS OPERAÇÕES NAVAIS*. Estado-Maior da Armada. 2 Rev. Brasília, DF, 2017.

_____. *Lei n° 8.617 de 4 de janeiro de 1993*. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18617.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021.

_____. *Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira*. Marinha do Brasil. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. *Portaria nº 143/SECIRM, de 12 de dezembro de 2019*. Marinha do Brasil. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/documentos/portarias/Port-143-2019-SECIRM-SUBCOMISSAO-LEPLAC.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

CAVADAS, B.; FRANCO, D. *A teoria da deriva dos continentes de Alfred Wegener nos manuais escolares de Ciências Naturais portuguesas*. Entretextos. Universidade Lusófona, Instituto de Ciências da Educação, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277103483_A_teor%C3%ADa_da_deriva_dos_continentes_de_Alfred_Wegener_nos_manuais_escolares_de_Ci%C3%Aancias_Naturais_portuguesas>. Acesso em: 15 jul. 2021.

DICEZARE, M. T.; MOLINA, E. C. *Characterization of the Rio Grande Rise from elements of the terrestrial gravity field*. Revista Brasileira de Geofísica. Rio de Janeiro. Vol 36(3). 2018. Disponível em: <<https://sbgf.org.br/revista/index.php/rbgf/article/view/1950/1128>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

FIGUEIRÔA, C. S. B. *Limites Exteriores da Plataforma Continental do Brasil conforme o Direito do Mar*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2014. p. 222-227.

FIORATI, J. J. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 34n. 133, p. 129-154, 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/202/r133-14.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

GRAÇA, M. C. *A formação da Elevação do Rio Grande e sua correlação com a evolução da Margem Continental Sudeste Brasileira*. 2018. 75 f. Dissertação (Mestrado em Oceanografia) – Faculdade de Oceanografia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

GRAÇA, M. C., KUSNIR, N. J., STANTON, N. S. G. (submetido). *Crustal Thickness Mapping of the Central South Atlantic and the Development of the Rio Grande Rise and Walvis Ridge*. Marine and Petroleum Geology. Disponível em: <https://livrepository.liverpool.ac.uk/3107651/1/Graca_et_al_JMPG_2018_accepted.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

HASUI, Y. *Tectônica de Placas*. In: HASUI, Y. *et al.* Geologia do Brasil. São Paulo: Beca. 2012. 900 p.

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Decision of the Assembly of the International Seabed Authority relating to the Regulations on Prospecting and Exploration for Cobalt-rich Ferromanganese Crusts in the Area. Disponível em: <https://isa.org.jm/files/files/documents/isba-18a-11_0.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

_____. ISA Contract for Exploration-Public Information Template. Disponível em: <https://isa.org.jm/files/files/documents/CPRMTemplate_Final4_0.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

LODGE, M. W. *Enclosure of the Oceans versus the Common Heritage of Mankind: The Inherent Tension between the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles and the Area*. *International Law Studies*. Stockton (CA), EUA, volume 97, p. 802-832, 2021. Disponível em: <<https://digital-commons.usnwc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2971&context=ils>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

LONGO, A. R. *O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica*. In: BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A. C. A. (Org.). Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2014. p. 67-127.

MACHADO, L. A. F. *A Plataforma Continental Brasileira e o Direito do Mar*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2015. p. 72-90.

MARTINS, Antonio Cesar da Rocha. Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). *Entrevista sobre o valor estratégico da Elevação do Rio Grande para o Brasil*. APÊNDICE B. Rio de Janeiro, 24 jun. 2021.

Meio&Mensagem. *Zeitgeist*. Desenvolvido por Meio & Mensagem. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/ponto_de_vista/2014/02/06/zeitgeist.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*. 14ª ed. vol. II. Rio de Janeiro. Renovar. 2002. 2 v.

MORE, R. F. *Legal, political and strategic aspects of the submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf*. In: NDIYAE, T. M.; MORE, R. F. *Prospect of evolution of the Law of the Sea, Environmental Law and the practice of ITLOS*. Rio de Janeiro: SAG Editoração, 2018. 367 p.

OLIVEIRA, V. S. *Elevação do Rio Grande: um estudo acerca de sua localização dentro da PCJ – brasileira e seus impactos na soberania nacional*. 2019. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Altos Estudos de Defesa) – Escola Superior de Guerra, Brasília, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf*. Nova Iorque, 1999. 91 p.

_____. *Summary of Recommendations of the CLCS in Regards to the Partial Revised Submission made by Brazil on 10 April 2015*, 2019. Disponível em: <https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev15/2019_03_08_COM_REC_BRAREV_summary.pdf> Acesso em: 02 jul. 2021.

_____. *Summary of Recommendations of the CLCS in Regards to the Submission made by Brazil on 17 May 2004*, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf> Acesso em: 02 jul. 2021.

POLON, L. *Origem dos continentes*. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/origem-dos-continentes/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

PRESS, F. *et al.*, *Pra entender a Terra*. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006. p. 428-429.

Priberam Dicionário. *Zoogeografia*. Desenvolvido por Priberam Informática S.A. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/zoogeografia>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

PUREZA, J. M. *O património comum da humanidade: Rumo a um direito internacional da solidariedade?* Porto: Afrontamento, 1998. 307 p.

SCUSSEL, A. *Expedição descobre indícios de continente submerso no Atlântico Sul*. MundoGeo, 2013. Disponível em: <<https://mundogeo.com/2013/05/08/expedicao-descobre-indicios-de-continente-submerso-no-atlantico-sul/>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SIGEP. *Glossário geológico ilustrado*. Desenvolvido por Serviço Geológico do Brasil. Disponível em: <<http://sigep.cprm.gov.br/glossario/verbete/isobata.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SILVA, A. S.; VAZ, J. S. *Geologia aplicada à Geografia*. Rio de Janeiro: Cederj, 2012. 248 p.

SOUZA, K. G. Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais. *Brazilian Journal of Geophysics*, Rio de Janeiro, Vol. 18(3), p. 455-466, 2000. Disponível em: <<https://sbgf.org.br/revista/index.php/rbgf/article/view/1423>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

Stoodi. *Litoral brasileiro: características e muito mais!* Desenvolvido por Stoodi Ensino e Treinamento a distância S.A. Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/geografia/litoral-brasileiro/>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

TASSINARI, C. C. G. *Tectônica Global*. In: TEIXEIRA, W. Decifrando a Terra. São Paulo: Oficina de Textos, 2000. p. 98-112.

TORRES, Luiz Carlos. Assessor para o Plano de Levantamento da Plataforma Continental (LEPLAC) da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). *Entrevista sobre as atividades do LEPLAC para definição da Plataforma Continental Estendida do Brasil*. APÊNDICE A. Rio de Janeiro, 15 jul. 2021.

WEGENER, A. *El origen de los continentes y océanos*. Edición de Francisco Pelayo. Barcelona: Crítica. 2018. 400 p.

WICANDER, R.; MONROE, J. S. *Fundamentos de Geologia*. São Paulo: Cengage Learning Edições. 2009. 508 p.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Entrevista sobre as atividades do LEPLAC para definição da Plataforma Continental Estendida do Brasil.

No dia 22 de junho de 2021, às 1500P, foi realizada uma entrevista, via aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*, com o Sr. Capitão de Mar e Guerra (RM1) Luiz Carlos Torres, Assessor da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) para o Plano de Levantamento da Plataforma Continental (LEPLAC), sobre a Elevação do Rio Grande (ERG).

Na qualidade de entrevistador, participou CC Francisco Claudio Gonçalves Alves, Oficial-aluno do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores (C-EMOS) 2021.

1 – Como o LEPLAC contribuiu para a apresentação dos requerimentos visando a extensão da Plataforma Continental brasileira, apresentada em 2004 junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC)?

R: O LEPLAC iniciou seus trabalhos em 1986, tendo como foco a coleta de dados batimétricos que pudessem auxiliar na definição da Plataforma Continental brasileira além das 200 milhas náuticas. Na chamada Fase I, que durou cerca de 17 anos, foram levantadas as informações e elaborados os relatórios técnicos, junto com os dados de Geofísica fornecidos pela Petrobras, que compuseram os documentos que o Brasil, através do Ministério das Relações Exteriores (MRE), submeteram à CLPC, em 2004.

2 – Após o requerimento apresentado em 2004, a CLPC emitiu algumas recomendações, que exigiram o levantamento de mais informações e dados, a fim de esclarecer algumas questões relativas ao pleito brasileiro. Essas novas informações fornecidas, por meio de três outros requerimentos parciais revistos, aumentou a área que estava sendo reivindicada em mais do que o dobro do requerimento original de 2004. Que fatores fizeram com que houvesse esse aumento significativo na área a ser incorporada na nossa Plataforma Continental?

R: Como explicado anteriormente, o foco das atividades do LEPLAC era em áreas além das 200 milhas náuticas, o que implicava em trabalhar em regiões muito profundas, trazendo muitas dificuldades do ponto de vista técnico. A tecnologia disponível, à época, não fornecia um suporte computacional para processamento das batimetrias (realizadas, ainda, por ecobatímetros monofeixe) com a velocidade desejada, o que era fundamental para a elaboração das informações que compunham o arcabouço técnico necessário para a definição dos limites da Plataforma Continental.

Tal situação causou um desbalanceamento de dados, quando comparamos a margem equatorial, a margem oriental e margem sul. No que tange à parte meridional, havia uma carência de informações em toda área ao sul da Cadeia Vitória-Trindade, que era restrita

apenas a dados da Petrobras que tinha um conhecimento razoável nas áreas das bacias sedimentares. Entretanto, o objetivo era na borda da margem continental, bem fora das bacias. Outro fator que deve ser levado em conta é que esse tipo de trabalho era praticamente inédito (O Brasil foi o segundo país a apresentar o pedido de aumento da Plataforma Continental. A Rússia, que foi o primeiro Estado, teve seu pleito apreciado em apenas uma sessão e o processo acabou sendo interrompido) até para a própria CLPC. Não havia intercâmbio de informações entre os Estados sobre o assunto, tanto em termos de recursos tecnológicos quanto em termos de referências científicas, o que prejudicou o estabelecimento de uma metodologia específica para esse tipo de levantamento. Nesse universo, o que existia era, basicamente, o LEPLAC, cujo decreto de criação estabelecia que os esforços principais eram realizados pela Marinha e pela Petrobras, que faziam os levantamentos batimétricos e as coletas de dados geofísicos, respectivamente. Ainda assim, os dados existentes até 2004 não englobavam informações sobre algumas regiões, como a Elevação do Rio Grande, por motivos que suplantavam a capacidade do programa até então.

Ao submeter as defesas sobre o requerimento brasileiro, na CLPC, algumas interações ocorreram com a própria Comissão e demonstraram que o pleito poderia ser, inclusive, aumentado por conta do conservadorismo adotado pelo Brasil, muito em virtude da escassez de recursos tecnológicos ou de metodologias e jurisprudências sobre o assunto. Essas trocas de informações despertaram uma maneira diferente de enxergar a questão e, motivado pelos próprios pedidos de esclarecimentos adicionais e sempre regido pelo princípio da boa fé, fez com que o LEPLAC alterasse a sua proposta, reinterpretando os dados apresentados anteriormente.

3 – E como essa nova forma de apresentar o pleito foi entendido pela Comissão?

R: Inicialmente, houve uma divergência. A Comissão entendia que o processo não podia ser modificado da maneira como o Brasil fez. Contudo, a delegação brasileira argumentou que o dinamismo característico do conhecimento faz com que as abordagens sobre os problemas também sofram mudanças. A situação precisou ser amparada por um Parecer Jurídico da ONU, onde foi estabelecido que os Estados costeiros podem incluir ou alterar os dados apresentados, durante o curso da análise de seus pleitos pela Comissão. Dessa forma, o processo seguiu até que a Comissão emitisse as recomendações, em 2007, onde cerca de 75% do pleito foi adotado e o restante foi alvo de diversos questionamentos técnicos.

4 – E como esses questionamentos foram abordados pelo Brasil e qual foi a resposta à CLPC?

R: Diante das recomendações, resta ao Estado costeiro duas alternativas. A primeira é adotá-las e internalizar em suas leis domésticas, e a segunda é se manifestar dizendo que, em um momento oportuno, irá se utilizar da prerrogativa de apresentar um novo requerimento revisado (parcial ou integral), quando não concordar com as recomendações emitidas pela Comissão. O Brasil, uma vez que não teve seu pleito atendido na integralidade, utilizou-se da segunda alternativa.

5 – E a partir desse ponto, qual foi a estratégia adotada para apresentar o novo (ou novos) requerimento(s) revisado(s)?

R: Nesse momento, já pelo final da década de 2000, já existe outra realidade em termos de tecnologia, procedimentos e métodos para realização de levantamento da Plataforma Continental, além de ser uma atividade que estava sendo amplamente realizada e difundida pelo mundo. A troca de informações ocorre com maior frequência. O próprio Brasil começa a oferecer consultoria a outros países como Namíbia e Moçambique, além da produção de diversos *papers* e participações em conferências internacionais sobre o assunto. Esse cenário de maior fluidez de informações, permitiu identificarmos que outras feições, em outros lugares, pudessem ser semelhantes às nossas, e que as abordagens aplicadas nessas áreas também pudessem ser aplicadas aqui, trazendo-nos mais vantagens.

Com isso, o Governo brasileiro decide, em 2008, que o país apresentaria um novo requerimento. Essa decisão faz com que voltássemos a coletar dados tanto para referendar as informações apresentadas anteriormente quanto para levar para além do que já havia sido pleiteado. É importante ressaltar que essa nova fase de coleta de dados (LEPLAC Fase II) já encontramos uma realidade tecnológica bem distinta da fase anterior, já estamos diante de um estado da arte diferente.

Dessa forma, o LEPLAC elabora um novo planejamento de coleta de dados e teve a oportunidade de alugar, por 13 meses, o Navio *Sea Surveyor*, equipado para realizar atividade de sísmica, gravimetria, magnetometria e batimetria com ecobatímetro multifeixe, elevando exponencialmente a qualidade dos trabalhos.

6 – Houve alguma repercussão, dentro da comunidade internacional que trata desse assunto, quanto à magnitude da área que o Brasil apresenta como extensão da Plataforma Continental?

R: Na verdade, a partir de 1987, a Sociedade Brasileira de Geofísica publica uma série de trabalhos a respeito de como seria a expectativa da Plataforma Continental Estendida (PCE) dos países, após a Convenção de Montego Bay. Dentre esses estudos, há um mapa, que há algum tempo atrás estava presente na sala da Comissão de Limites, ilustrando qual seria a distribuição dessa extensão de Plataforma Continental no mundo. Nesse mapa, havia a expectativa que a PCE do Brasil seria na ordem de 2 milhões de Km² (valor próximo ao pleiteado hoje). A questão é que essa extensão era esperada na parte norte, próximo ao que seria, hoje, a Margem Equatorial. Não havia nenhum estudo, ou indícios, de que a parte sul poderia apresentar essa possibilidade de extensão, até então, por conta da carência de estudos sobre essa região.

Durante a fase II, o LEPLAC já encontra um ambiente com um maior intercâmbio de informações e maior desenvolvimento dos equipamentos que poderiam ser usados para os levantamentos. Nesse mesmo período, outros trabalhos são realizados no mundo inteiro. Na Namíbia, por exemplo, começa um estudo mostrando que a cadeia de *Walvis Bay* poderia ter correlação com a Elevação do Rio Grande (ERG) e com a cadeia Vitória-Trindade, o que desperta a atenção do programa para a região sul.

Os primeiros trabalhos na região, onde foram utilizadas técnicas de inversões gravimétricas que indicavam que havia, realmente, uma correlação entre a cadeia de *Walvis Bay*, o Platô de São Paulo e a ERG, davam indícios de que se tratavam de crostas continentais. Daí iniciou-se a corrente de pensamento de que a ERG se tratava efetivamente de uma feição que se caracterizava geomorfologicamente como crosta continental ou que possuía componentes continentais com intrusões vulcânicas e magmáticas.

Uma vez levantada essa questão, passamos a direcionar os estudos para confirmar essa linha de pensamento e caracterizar aquela feição como parte da margem continental brasileira, em

que pese as distâncias envolvidas e as polêmicas em relação a essa questão, nós conseguimos fazer com que fosse entendido que havia cabimento a incorporação da ERG à nossa PCE.

7 – E como é possível estabelecer essa ligação entre a ERG e a margem continental brasileira?

R: Os primeiros indícios foram obtidos, como citei acima, por meio de inversões gravimétricas que demonstraram que existem características geofísicas semelhantes entre a ERG, o Platô de São Paulo e a Margem Sul de um modo geral. Outra coisa que foi muito importante para essa correlação são as linhas sísmicas de grande profundidade que fortaleceram a nossa tese de que a ERG se caracterizava como crosta continental, em comparação com as linhas verificadas na Margem Continental Sul.

8 – Mas como fazer para pleitear essa incorporação, quando tratamos de uma região com grande distância da costa, considerando os critérios restritivos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e das *Scientific and Technical Guidelines* (STG)?

R: Primeiramente, tivemos que realizar a coleta de dados batimétricos e geofísicos (gravimetria, magnetometria e de sísmica) que pudessem dar o respaldo técnico. Adicionalmente, fizemos uma abordagem de que a Elevação do Rio Grande se tratava de uma continuação do platô de São Paulo, sendo, por consequência, uma continuação da margem continental brasileira que se separou durante o processo de abertura entre as placas Sul-Americana e Africana, confirmada por análises sísmicas de sub-superfície (*subbottom profile*).

Por meio de uma interpretação das STG, nós conseguimos traçar os limites que poderiam englobar a ERG. Nessa interpretação, foi importante definir o pé do talude (*foot of slope - FOS*) para aplicarmos os critérios das 60MN ou de 1% da espessura de sedimentos. Em seguida tínhamos que aplicar um dos critérios restritivos. O critério das 350MN da linha de base não favoreceria a inclusão da ERG, entretanto, o critério das 100MN da isóbata de 2.500m permitia que o traçado da Plataforma Continental envolvesse toda a feição. Dessa maneira, não havia, necessariamente, que fosse comprovada a caracterização de crosta continental da ERG, uma vez que a abordagem foi realizada pelo aspecto geomorfológico. Ainda assim, tentamos apresentar essa caracterização, porém por meio de observações indiretas (coleta de dados geofísicos e de sensoriamento remoto), uma vez que uma confirmação categórica exigiria perfurações até o manto, o que é praticamente inexecutável.

9 – E qual é a importância do Canal Vema nessa ligação entre a ERG e a margem continental?

R: Há o pensamento de que o Canal Vema separa a ERG do continente. Contudo, é importante mudar a maneira de enxergar essa questão. Se analisarmos os perfis batimétricos e de subsuperfície traçados desde a margem continental, passando pelo canal e indo em direção à ERG, notaremos que o canal, que apresenta características indubitáveis de crosta oceânica, na verdade une as duas massas continentais. E isso ocorre porque se trata de uma região altamente estirada por conta dos esforços de relaxamento que ocorreram na região, o que faz com que não seja absurda a presença de partes de crostas oceânicas preenchendo os espaços

entre as massas continentais. A própria abordagem pelo aspecto geomorfológico utilizada pelo LEPLAC faz sentido com esse pensamento.

Um exemplo que nos despertou pra essa abordagem foi a Indonésia e a maneira deles entenderem como o mar, como as suas águas unem as diversas porções de terra representadas pelas mais de 17.000 ilhas do arquipélago, que é o maior do mundo. Então nós calibramos esse pensamento para a nossa situação, envolvendo a Elevação do Rio Grande, apoiado, evidentemente, nos dados batimétricos e geofísicos coletados.

Essa abordagem já foi adotada nos requerimentos apresentados por outros Estados, não com a mesma magnitude que a área da Elevação do Rio Grande nem com as mesmas distâncias das linhas de base, como o nosso caso, porém, os princípios são os mesmos.

10 – E qual a expectativa em relação à recepção que a CLPC fará dessa abordagem e desse pleito?

R: O grande desafio será exatamente esse. Qual será a corrente de pensamento que a Comissão levará em consideração para analisar o nosso pleito. Pela nossa experiência, esperamos que ela entenda que a feição da ERG é de crosta continental. Entretanto, a composição de membros da Comissão muda de tempos em tempos e pode mudar também o entendimento. Outro fator que pode influenciar nas decisões é o momento geopolítico mundial, no qual um movimento mundial mais alinhado com a globalização e com a diminuição dos poderes dos Estados pode prejudicar o nosso pleito, enquanto que uma tendência de valorização do nacionalismo pode fortalecê-lo, ou seja, há uma série de outras coisas que contribuem para as decisões em fóruns internacionais.

De toda forma, temos que aguardar as recomendações geradas pela Comissão e a reação que o Estado brasileiro terá em relação ao que for deliberado. Uma coisa importante a ser comentada é que, embora a ERG tenha sido o carro-chefe do aumento significativo da PCE pleiteada, em relação à submissão de 2004, há outras áreas que também contribuíram com esse acréscimo, com base nas novas técnicas e abordagens utilizadas, no curso da segunda fase do LEPLAC.

APÊNDICE B – Entrevista sobre o valor estratégico da Elevação do Rio Grande para o Brasil.

No dia 24 de junho de 2021, às 1400P, foi realizada uma entrevista, via plataforma *Webex*, com o Sr. Contra-Almirante Antonio Cesar da Rocha Martins, Secretário da Comissão Interministerial para Recursos do Mar (SECIRM), sobre a Elevação do Rio Grande (ERG).

Além do secretário, participou da entrevista o CMG Gustavo Pazinato da Cunha, Subsecretário para o Plano de Levantamento da Plataforma Continental (LEPLAC).

Na qualidade de entrevistadores, participaram o CC Juarez Cerqueira Ferreira e CC Francisco Cláudio Gonçalves Alves, Oficiais-alunos do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores (C-EMOS) 2021.

1 – A SECIRM (e, por extensão, a MB) entende a Elevação do Rio Grande (ERG) como estratégica para o Brasil?

R: Sim. A Elevação do Rio Grande é uma região estratégica para o Brasil por suas dimensões e recursos consideráveis, sendo uma conquista dessa geração como legado para as gerações futuras. O Brasil pode entender, por exemplo, que a ERG deva ser tratada como área de proteção. A decisão de exploração dos recursos presentes no solo ou subsolo marinho não precisa ser realizada agora, mas é importante e estratégico para o Brasil ter o domínio e possuir o direito de uso.

2 – Qual a contribuição que a MB pode proporcionar na defesa militar e na exploração de recursos dessa região?

R: É necessário entender quais são os direitos do Brasil na região. Assim, os direitos brasileiros são inerentes ao solo e subsolo marinho. Não há direitos brasileiros na coluna d'água. É importante difundir essa informação para todos os brasileiros. A Marinha do Brasil pode contribuir com a presença de seus meios na região. É importante adestrar os nossos militares sobre quais atividades são autorizadas na ERG. De igual maneira, é importante a existência de meios adequados que possibilitem a presença do Estado brasileiro naquela região.

3 – Quais os maiores desafios para o monitoramento, controle e proteção da ERG?

R: Em função das distâncias existentes da ERG para o continente, o monitoramento, controle e proteção se tornam um desafio. Porém, é importante ressaltar que a ERG está em alto-mar e os direitos do Brasil, naquela região, estão concentrados no solo e subsolo. Dessa maneira, há o direito de livre navegação por toda a região, seguindo o estabelecido para a navegação em alto-mar.

4 – A SECIRM (e a MB) identifica alguma ameaça em relação à exploração econômica da ERG, interna ou externamente ao Brasil?

R: Sim. Há informações da realização de pesca de arrasto e com armadilhas sob o leito marinho, acessando espécies bentônicas cujo direito de exploração é do Estado brasileiro. Essas informações são obtidas por barcos de pesca brasileiros em trabalho na região ou por meio do monitoramento. O monitoramento indica que há barcos que navegam com rumo constante e velocidade muito baixa por longos períodos. Esse é o perfil utilizado por barcos que realizam pesca na modalidade de arrasto ou utilizam armadilhas. Isto é, pesca de viveres sob o leito marinho, os quais são o Brasil possui exclusividade de exploração. Há espécies de crustáceos que possuem alto valor comercial e pela sua característica de deslocar-se pelo leito marinho só poderiam ser pescadas com autorização do Estado brasileiro. Dessa maneira, pode haver países que estão obtendo recursos do leito marinho da Elevação do Rio Grande sem autorização do Brasil. Porém, as formas que o Brasil e a MB têm para se contrapor são muito limitadas, em função das distâncias praticadas e dos meios disponíveis.

5 – Há informações da realização de pesquisa realizada por navios estrangeiros nessa região?

R: Sim. Já foram realizadas algumas comissões por outros Estados na ERG. Várias atividades de pesquisa já foram executadas na ERG por navios estrangeiros, ressaltando, porém, que o Brasil não tem o domínio sobre a coluna d'água. Quanto à exigência pelo cumprimento do preconizado no Decreto-Lei nº 96.000/1988, não há unanimidade internacional quanto à interpretação de que, uma vez depositado o pleito de extensão de Plataforma Continental e até a obtenção de recomendações favoráveis da CLPC, o país possa exercer seus direitos sobre a área pleiteada, particularmente, que tenha que dar consentimento para a realização de pesquisas na coluna d'água.

6 – Uma das situações evidenciadas na dissertação que estou desenvolvendo são as grandes distâncias existentes entre o polígono formado pela ERG e pontos possíveis de apoio militar. Os pontos mais próximos são a ilha de trindade e a área do Comando do 1º Distrito Naval. A SECIRM (e a MB) identificam alguma área específica que poderia servir de apoio militar à ERG? Equipar a ilha de trindade seria uma possibilidade?

R: A navegação a partir do Rio de Janeiro para Trindade são de três a quatro dias. Obviamente, se houver a possibilidade de se fazer presente em menos tempo, por meio do uso de aeronaves a partir de uma pista de pouso e decolagem na Ilha da Trindade, seria ótimo. Porém, os esforços logísticos e orçamentários seriam muito altos para a criação de uma estrutura de base militar na Ilha da Trindade. Dessa maneira, apesar de ser exequível, talvez tenha uma aceitabilidade muito baixa.

7 – Tratando agora sobre as controvérsias que os pleitos dos Estados costeiros podem apresentar à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), em termos de Plataforma Continental Estendida (PCE), gostaria de saber se, no caso específico do Requerimento Parcial Revisado, apresentado em 2018, que inclui a ERG, houve alguma discordância entre os componentes da CIRM?

R: Os temas associados aos requerimentos que são submetidos à CLPC, com respeito a definição da PCE, são debatidos no âmbito da Subcomissão para o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira. Em 4 de julho de 2018, durante a 71ª Sessão Ordinária daquela subcomissão, foi aprovado o “Relatório da Submissão Brasileira Parcial Revista da Margem Oriental Meridional” que inclui a ERG, após as discussões técnicas pertinentes. Em 29 de agosto de 2018, em reunião do plenário da CIRM, o representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE) deu conhecimento desse fato à Comissão e acrescentou que, uma vez finalizado os trâmites internos, o relatório seria encaminhado à Missão Permanente junto à ONU, para que fosse submetido à CLPC. Não houve discordância por parte dos representantes dos diversos órgãos componentes da Comissão.

8 – Fora do âmbito da CIRM, o senhor tem conhecimento de algum posicionamento controverso a respeito desse empreendimento brasileiro, principalmente em relação à incorporação da ERG à nossa Plataforma Continental?

R: Sim, existem alguns questionamentos feitos pela comunidade científica, inclusive por brasileiros. Contudo, o trabalho que amparou o nosso requerimento foi conduzido com base nas definições objetivas definidas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e pelas Diretrizes Técnicas e Científicas (*Scientific and Technical Guidelines – STG*) por ela definida. Esses questionamentos são feitos sem que os autores tivessem conhecimento pleno dos dados técnicos que foram levantados pelo Brasil, que, a propósito, possuem grau de sigilo que impede o acesso por qualquer pessoa. As informações públicas constam do Sumário Executivo desse requerimento, publicado ostensivamente no site da CLPC. Em que pese alguns dos artigos publicados fazer referência ao fato do Brasil avançar sobre a área que é patrimônio da humanidade, o posicionamento do País é de cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Convenção, cujos pleitos são baseados em coletas de dados e em critérios científicos estabelecidos e aceitos internacionalmente, cabendo à CLPC apresentar suas recomendações a respeito do assunto.

9 – Mas esses questionamentos podem atrapalhar o pleito sobre a ERG?

R: É uma possibilidade que não pode ser descartada, considerando a importância que tem a Academia, de modo que é fundamental que haja a geração de conhecimento e publicações que, com base nas argumentações técnicas, evidenciem a correção do posicionamento do Brasil ante o tema, evitando a disseminação de conteúdo não amparado factualmente.

10 – Em relação ao Contrato entre o Serviço Geológico Brasileiro (SGB-CPRM) e a *International Seabed Authority (ISA)*, no qual o Estado brasileiro patrocinou aquela autarquia para exploração de lotes na Área, especificamente onde está a ERG, ele pode influenciar de alguma forma o pleito brasileiro?

R: A manutenção daquele contrato implica, expressamente, no reconhecimento do Brasil pela jurisdição da ISA sobre parcela da ERG, objeto do requerimento de extensão de Plataforma Continental apresentado à CLPC. Dessa forma, tal situação poderia suscitar questionamentos como em relação ao grau de certeza que o País deposita em seu requerimento, o que, no limite, poderia fragilizar o seu próprio pleito.

11 – E como o Brasil está conduzindo esse contrato?

R: O Contrato, foi celebrado em 2015, previamente aprovado pela CIRM, no qual uma área com 150 blocos de 20Km², cada, totalizando 3.000 Km², na Elevação do Rio Grande, seria explorada por um período de 15 anos, conforme um plano de trabalho detalhado naquele instrumento. Quando houve, em 2018, a deliberação para apresentar o requerimento parcial revisto, que incluía a ERG e, conseqüentemente, abarcava a área prevista no contrato, já havia a discussão, no âmbito da CIRM, que era importante que fosse apresentada a denúncia do contrato. Nesse contexto, o SGB-CPRM empreendeu estudos, tendo, inclusive, contratado pareceres externos para analisar a questão, concluindo, de modo convergente às assessorias contratadas, pela necessidade da renúncia aos direitos do contrato e pela retirada, concomitantemente, do patrocínio do Estado. No encaminhamento de tal decisão, a nível do MME, foram feitas consultas ao MRE, que não haviam sido respondidas até a Sessão Ordinária da CIRM, realizada em 30 de julho de 2020. Nessa Sessão, o Comandante da Marinha, Coordenador da CIRM, determinou a realização de uma reunião extraordinária para tratar especificamente desse tema, que viria a ser realizada em 15 de setembro daquele mesmo ano. Nesse intervalo, o MRE encaminhou seu posicionamento, apresentando, ante a possibilidade de que o requerimento parcial revisto de extensão da Plataforma Continental relativo à margem Oriental/Meridional (com a inclusão da ERG) não tenha recomendações favoráveis da CLPC, uma alternativa no sentido de se negociar a suspensão do contrato junto à ISA e não a sua denúncia. Na Reunião Extraordinária, realizada em 15 de setembro de 2020, foram levadas as linhas de ação de suspensão do contrato, apresentada pelo MRE, e a de denúncia do contrato, que foi o posicionamento defendido pela MB. No plenário, foram discutidas as duas alternativas e ao final foi decidido por unanimidade, inclusive com a anuência do representante do MRE, pela denúncia do contrato, traduzida na Resolução nº 18/2020, indicando a necessidade de sua renúncia imediata e da retirada do patrocínio, pelo

Brasil. Adicionalmente, foi deliberada, nessa reunião, a Resolução nº 17/2020, que ratifica o entendimento de que o Brasil pode exercer o direito de exploração dos recursos minerais da área de Plataforma Continental Estendida, mesmo sem a emissão das recomendações da CLPC.

12 – A renúncia do direito e a retirada do patrocínio, previstos no contrato, já foram realizados?

R: O MRE, tão logo as resoluções foram publicadas no DOU, elaborou a carta de retirada do patrocínio a ser encaminhada ao representante na ISA, de modo a que as ações fossem adotadas, em consonância com a decisão no plenário da CIRM. A carta não chegou a ser entregue, aguardando a manifestação de renúncia de direitos por parte da CPRM, que deveriam ser apresentadas juntas. Quando do trâmite da deliberação da CIRM, expresso por meio da Resolução nº 18/2020, no MME, houve entendimento de que tal deliberação deveria ser submetida a escalão superior do Governo, sendo a questão encaminhada, por aquele Ministério, à Casa Civil.

Apesar de tal situação ter sido discutida em reunião realizada em dezembro de 2020, sob coordenação da Casa Civil, não houve uma deliberação concreta acerca do tema, pelo que o assunto novamente foi trazido à luz por ocasião da Sessão Ordinária da CIRM, realizada em 18 de maio de 2021, como notícia do andamento das tratativas dada pelo próprio representante do MME naquele Colegiado, quando informou que se estava aguardando o agendamento de nova reunião na Casa Civil. Naquela ocasião, o Coordenador solicitou ao representante da Casa Civil que agilizasse o agendamento de uma nova reunião para definição da questão do contrato. Essa reunião ocorreu em 8 de junho de 2021, com participação dos atores envolvidos (Casa Civil, MRE, MME, Secretário-Geral do MD, Comandante da Marinha e respectivos corpos de assessores). Após as discussões pertinentes, foi deliberado pela competência da CIRM para decidir sobre o tema, que deveria ser adotada a decisão manifestada na resolução nº 18/2020 e que o assunto seria levado ao conhecimento do Presidente da República. A Subchefia de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República firmou a posição de que o assunto não era pauta para decisão do Presidente, apenas seria levado ao seu conhecimento. Aguarda-se, nesse momento, o agendamento da reunião com o Presidente da República e/ou o encaminhamento da ata da reunião do dia 8 de junho de 2021, para dar cumprimento à deliberação.

13 – Após a efetivação da denúncia do contrato, o Brasil aguardará as recomendações a respeito do requerimento apresentado em 2018 para efetivamente exercer sua soberania na ERG?

R: Não necessariamente. O ato de delimitação dos espaços marítimos é um ato soberano do Estado, de modo que o entendimento, firmado por meio da Resolução nº 17/2020, da CIRM, é de que “os direitos de exploração dos recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo [...] são exclusivos do Estado costeiro e não dependem de ocupação ou de qualquer proclamação expressa. Portanto, um Estado costeiro pode exercê-los mesmo antes que os limites do referido espaço sejam declarados finais e vinculativos”. No caso particular da ERG, há que se destacar a convicção do País acerca do cumprimento dos requisitos

previstos na CNUDM para incorporação da referida região à sua Plataforma Continental Estendida, que não há nenhum estado fronteiriço com pleito em superposição ao nosso e não houve nenhuma ressalva por parte de outro membro da Convenção após a apresentação do requerimento brasileiro.

ANEXOS

ANEXO A – A separação da *Pangeia*

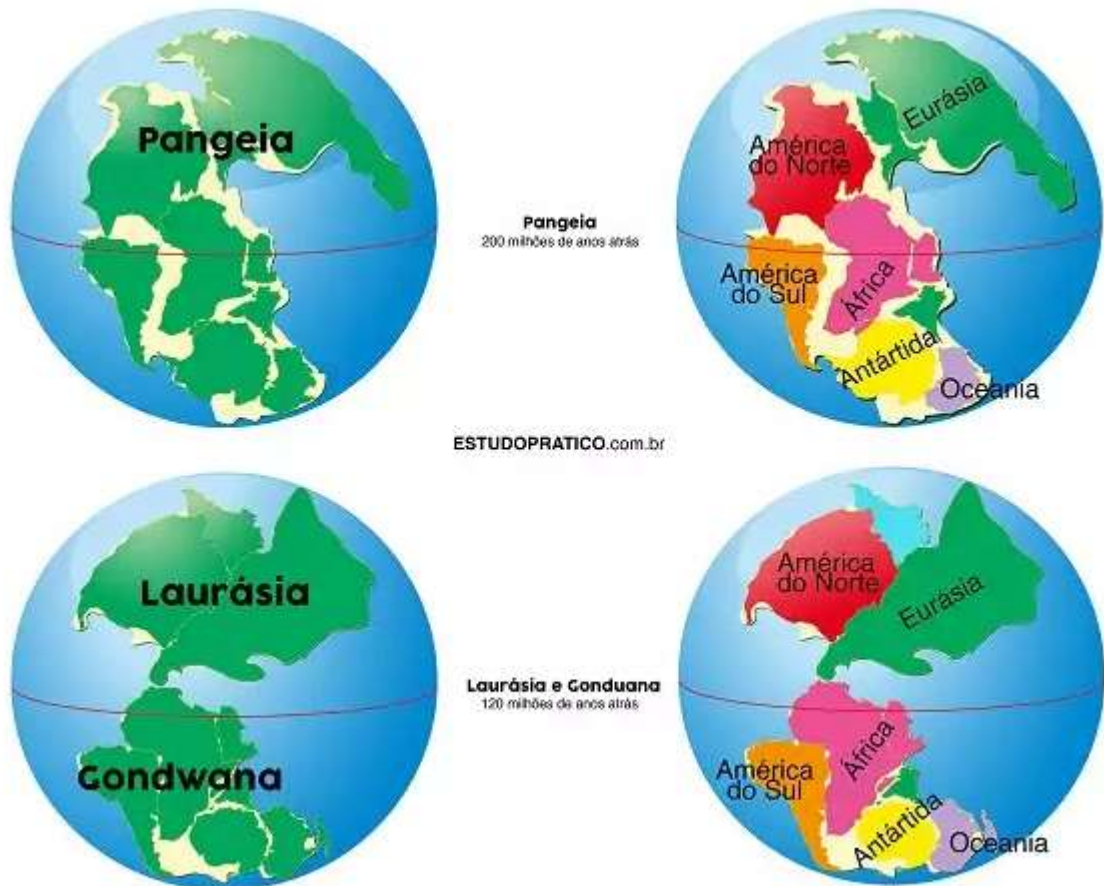
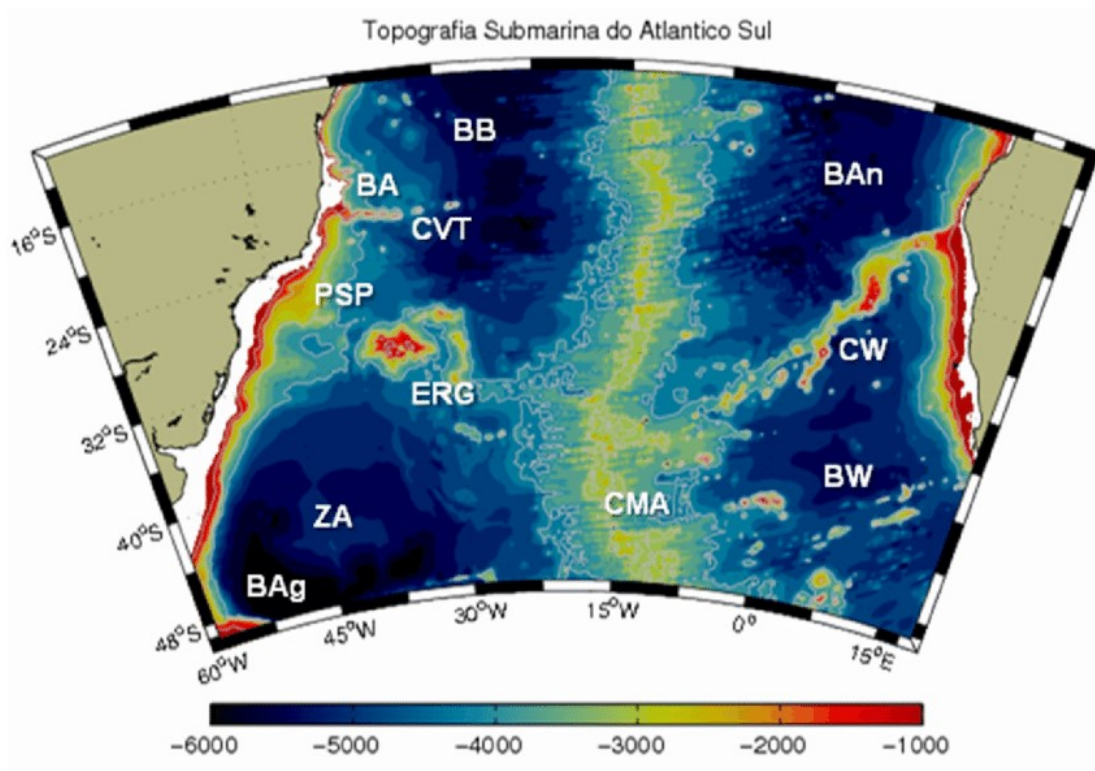


FIGURA 1 - A separação da Pangeia.

Fonte: POLON, L. Origem dos continentes. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/origem-dos-continentes/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

ANEXO B – Feições topográficas do Atlântico Sul



BA: Banco de Arolhos
 BB: Bacia do Brasil
 BAg: Bacia Argentina
 BAn: Bacia de Angola
 BW: Bacia de Walvis
 CMA: Cordilheira Meso-Atlântica
 CVT: Cadeia Vitória-Trindade
 ERG: Elevação do Rio Grande
 PSP: Platô de São Paulo
 ZA: Elevação de Zapiola

FIGURA 2 - Feições topográficas do Atlântico Sul.

Fonte: BELO, W. C. A Recirculação Interna do Giro Subtropical do Atlântico Sul e a Circulação Oceânica na Região do Pólo Pré-sal da Bacia de Santos.

ANEXO C – A divisão dos Espaços Marítimos

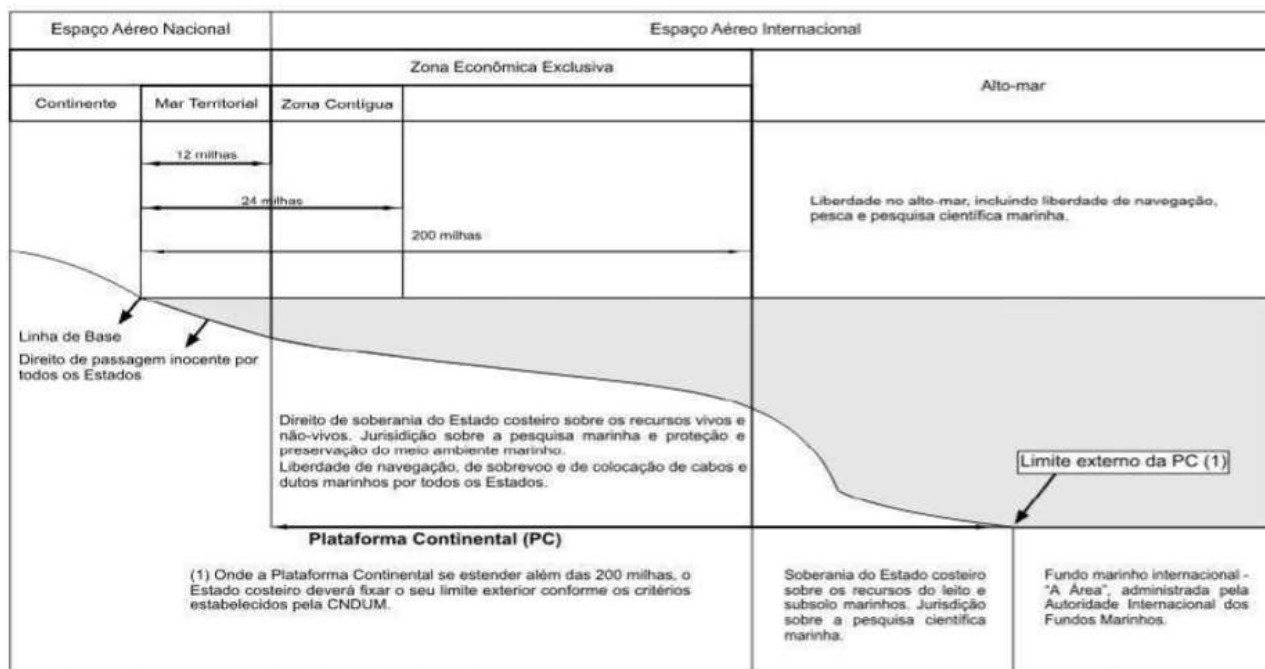


Figura 3 – A divisão dos Espaços Marítimos

Fonte: EMA-135 – MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL APLICADO ÀS OPERAÇÕES NAVAIS.

ANEXO D – Limites da Plataforma Continental Estendida pleiteada pelo Brasil

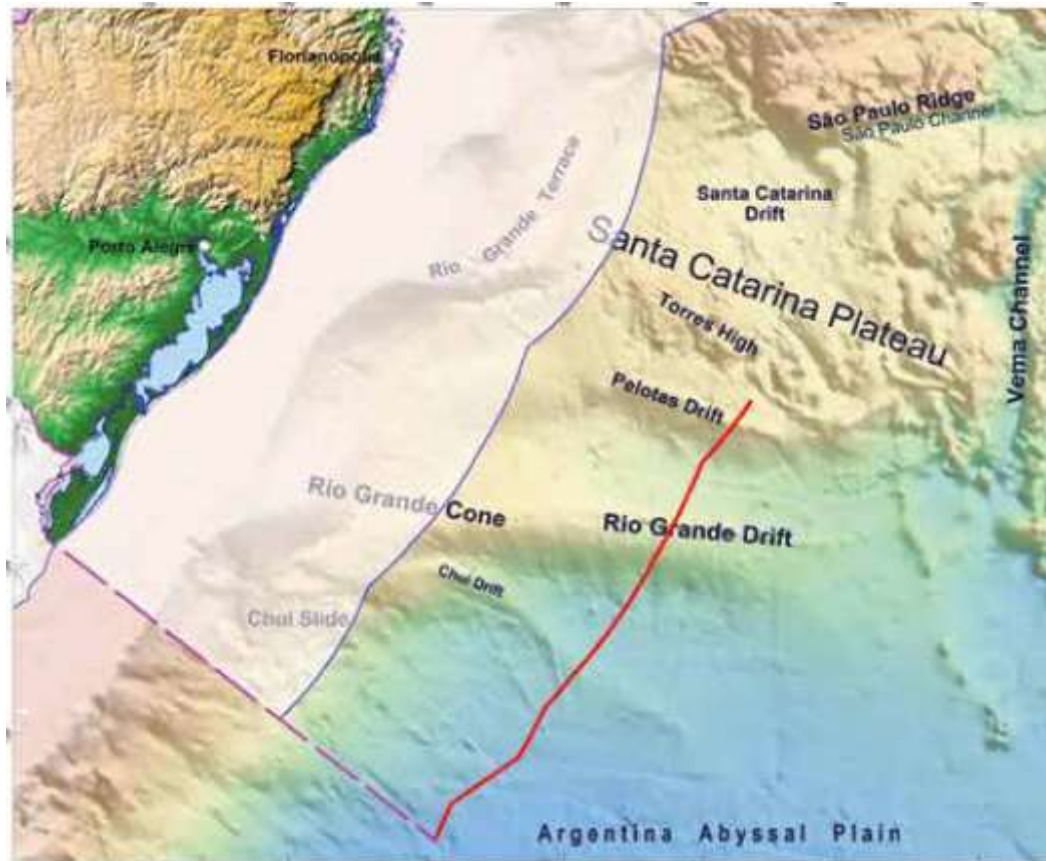


Fig. 4 – Plataforma Continental Estendida - Margem Sul

A linha vermelha representa o limite externo da PCE.

A linha azul representa o limite da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e a linha em cor magenta representa a fronteira marítima com a República Oriental do Uruguai.

Fonte: *Brazilian Partial Revised Submission to the CLCS, Brazilian Southern Region, 2015*. Disponível em: <https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/br02_rev15/Executive_Summary_Brazilian_Partial_Revised_Submission_SR.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

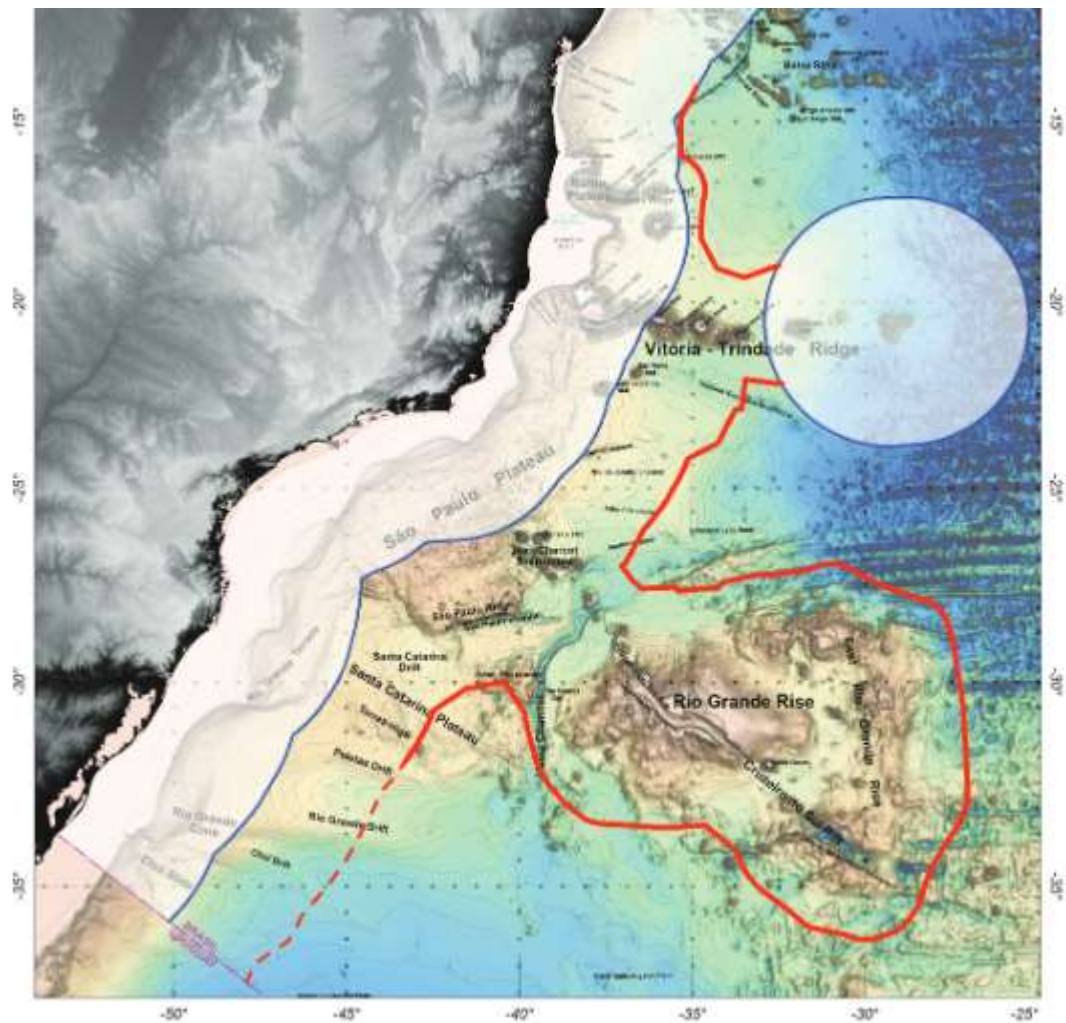


Fig. 6 – Plataforma Continental Estendida - Margem Oriental Meridional.

A linha vermelha representa o limite externo da PCE.

A linha azul representa o limite da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e a linha em cor magenta representa a fronteira marítima com a República Oriental do Uruguai.

Fonte: *Brazilian Partial Revised Submission to the CLCS, Brazilian Oriental and Meridional Margins*, 2018. Disponível em:

<https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev18/BR-OMM-ExecutiveSummary.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

ANEXO E – Canal Vema

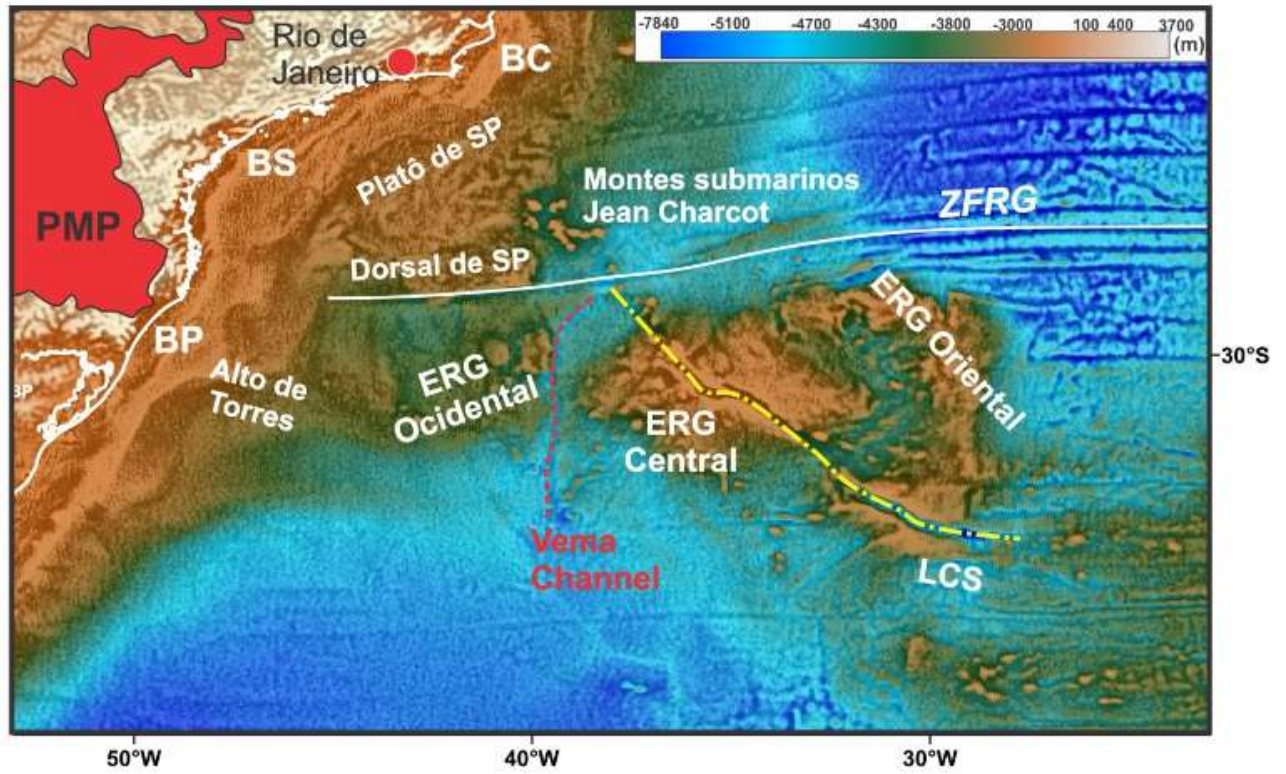


FIGURA 7 – Canal Vema

Fonte: Graça, M. C., Kuszniir, N. J., Stanton, N. S. G. (submetido). *Crustal Thickness Mapping of the Central South Atlantic and the Development of the Rio Grande Rise and Walvis Ridge. Marine and Petroleum Geology.*